



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 20 de março de 2023

nº 2798 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 26
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 32

Administração Pública Municipal

Pág. 39

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 58
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 67
>>Avisos	Pág. 69
>>Extratos	Pág. 70



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº

01433/21

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

SUBCATEGORIA	Representação
ASSUNTO	Possíveis irregularidades no processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços em locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, através da Adesão da Ata de Registro de Preço n. 372/2020-SEGEP-SARP/Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA
INTERESSADO	TRM Transportes Rodoviário Mamoré Ltda, representante
JURISDICIONADO	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec
RESPONSÁVEIS	José Hélio Cysneiros Pachá, CPF ***.337.934-**, secretário de segurança, defesa e cidadania – Sesdec Helio Gomes Ferreira, CPF ***.855.592-**, secretário adjunto da Sesdec Paulo Henrique da Silva Barbosa, CPF ***.556.282-**, gerente de planejamento da Sesdec Tijoi Pedrosa de Souza, CPF ***.531.552-**, chefe de equipe da Sesdec
ADVOGADAS	Graziela Zanella de Corduva, OAB/RO 4238
RELATOR	Ana Paula Morelli de Sales, OAB/MT 15185A Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REPRESENTAÇÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE TIPO VIATURA DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. LICITAÇÃO NÃO CONCLUÍDA. LAPSO DEMASIADO E, EM TESE, INJUSTIFICÁVEL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. SGCE. CONSULTA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AO CONTRATO CELEBRADO.

1. Constatado, já na fase de análise de cumprimento de decisão colegiada que remanescem esclarecimentos relevantes à conferir uma decisão segura e justa, a medida necessária é a conversão do julgamento em diligência;
2. Após, munidos os autos das informações necessárias, devem os autos retornarem conclusos para ulteriores deliberações.

DM 0031/2023-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de Representação [\[1\]](#), com pedido de tutela de urgência, em que a empresa TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda – EPP, alegou a existência de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP 372/2020/SEGEP, que originou o Contrato n. 241/PGE/2021 [\[2\]](#), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viaturas, para atender às necessidades da SESDEC, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado.
2. Instruídos os autos, nos termos do acórdão AC2-TC 00343/21, em consonância com o voto por mim apresentado, por unanimidade, conheceu da representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie e, no mérito, a julgou parcialmente procedente, haja vista a subsistência das irregularidades formais consistentes na afronta aos itens “c”, “e” e “h” do Parecer Prévio n. 7/2014- TCE/RO, sem declaração de nulidade do Contrato n. 241/PGE-2021, bem como exarou determinações, direcionadas à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e à Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL:

[...]

II – Determinar à SESDEC-RO e à SUPEL-RO, de acordo com as respectivas atribuições, que finalizem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o processo SEI n. 0037.264134/2021-72, instaurado para licitar regularmente os serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte, bem como oferte à SUPEL as informações necessárias à conclusão de uma cotação efetiva com o fim de possibilitar o regular prosseguimento e conclusão da licitação ordinária;

III – Determinar à SESDEC:

- a) que formalize contrato de doação, como aditivo ao Contrato n. 241/2021-PGERO, para o fim de contemplar, detalhadamente, as adaptações realizadas nos veículos objeto de mencionada avença, sob a responsabilidade exclusiva da contratada Nossa Locação de Veículos Ltda. e sem qualquer ônus para a Administração ou futura compensação para a contratada;
- b) que somente efetue eventual prorrogação do Contrato n. 241/PGE/2021, após realização de estudo que demonstre e conclua que referido contrato se apresenta como o mais vantajoso para Administração em detrimento das contratações que se apresentarem como opção à época da renovação;
- c) que observe, em eventuais adesões a atas de registro de preços, os ditames do Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO, haja vista a necessidade de prévia demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, bem como a vantagem da adesão para o “carona” e a manutenção das condições existentes na ARP;

IV – Determinar à SUPEL que aperfeiçoe a cotação de preços para além da pesquisa realizada diretamente com os fornecedores, a exemplo de pesquisa em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;

3. Publicado [\[3\]](#) e expedidas [\[4\]](#) as notificações necessárias, o acórdão transitou em julgado em 25.1.2022 [\[5\]](#).
4. Posteriormente sobrevieram manifestações por parte da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL [\[6\]](#), da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC [\[7\]](#).

5. Nos termos da DM 0072/2022-GCESS[8] foi determinado o sobrestamento dos autos até o transcurso do prazo de 180 dias, concedido por meio do acórdão AC2-TC 00343/21, bem como determinado:

[...]

II. Determinar que o Departamento da 1ª Câmara acompanhe o decurso do prazo para cumprimento das determinações constantes dos itens II, III e IV do referido Acórdão, levando-se em consideração as datas em que a SESDEC e a SUPEL foram devidamente notificadas de seu teor;

III. Com a finalização do prazo, expeça-se ofício à SESDEC e à SUPEL, solicitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para cumprimento do Acórdão AC2-TC 00343/21. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação;

IV. Dar ciência desta decisão, via notificação eletrônica, ao Superintendente da SUPEL, Israel Evangelista da Silva, e ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá;

[...]

6. Publicada aquela decisão e expedidos os ofícios necessários, foram protocolizados[9] expedientes oriundos da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, subscrito pelo secretário de Segurança, Felipe Bernardo Vital e pelo gerente de Planejamento, Gleydston José Barros Ferreira da Silva e pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, subscrito pelo superintendente Israel Evangelista da Silva.

7. Submetidos os autos à apreciação técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX, nos termos do relatório de id. 1360311, concluiu pelo descumprimento dos itens II e IV do acórdão AC2-TC 00343/21 e propôs:

4. CONCLUSÃO

[...]

4.1. De corresponsabilidade dos senhores Paulo Henrique da Silva Barbosa, Gerente de Planejamento da SESDEC, e José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, por:

a) Descumprir o item II do Acórdão AC2-TC 00343/21, por não finalizarem o processo SEI n. 0037.264134/2021-72 no prazo concedido de 180 dias, conforme detalhado no item 3.1 deste relatório, sendo possível a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4.2. De responsabilidade do senhor Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Licitações de Rondônia – SUPEL, por:

a) Descumprir os itens II e IV do Acórdão AC2-TC 00343/21, por não aperfeiçoar a cotação e insistir na obtenção de 3 preços diretamente com fornecedores, contribuindo para a não finalização do processo SEI n. 0037.264134/2021-72 no prazo concedido de 180 dias, conforme detalhado no item 3.1 deste relatório, sendo possível a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Determinar a audiência dos agentes públicos elencados nos **itens 4.1 e 4.2** deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

b. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR

[...]

8. É o relatório. **DECIDO.**

9. Consoante relatado, constata-se que, nos termos do acórdão AC2-TC 00343/21, ao tempo em que se julgou parcialmente procedente a presente representação, foram exaradas determinações direcionadas à SUPEL e à SESDEC.

10. Agora, retornam os autos conclusos para análise acerca do cumprimento (ou não) daquelas determinações.

11. A Secretaria Geral de Controle Externo, em apreciação a documentação encartada aos autos, especialmente às manifestações e documentos juntados pelos responsáveis, fundamentou a ausência de cumprimento dos itens II e IV do acórdão em referência, uma vez que a licitação tendo por objeto a locação de veículos de pequeno e médio porte não fora finalizada e pela ausência de demonstração do aperfeiçoamento da cotação de preços para além da pesquisa realizada diretamente com os fornecedores.
12. A propósito, ao que tudo indica o, até então, maior imbróglio para a conclusão da licitação e, conseqüentemente, a regular contratação, foi justamente o narrado “entreve” na fase de cotação de preços, o que, sobremaneira, em hipótese alguma se mostrou/se mostra justificável.
13. Mas essa é uma questão que será analisada em conjunto com outras tantas, por ocasião da efetiva análise quanto ao atendimento das determinações exaradas pelo órgão colegiado competente.
14. Neste momento processual entendo – *dado, como já dito e repetido, evidente interesse público social, a relevância da matéria e, a cada vez mais aparente e evidente falta de diligência ao atendimento das determinações emanadas desta Corte de Contas* – pela conversão do julgamento em diligências, conforme a seguir.
15. No relatório de id. 1360311, a CECEX 7, diante do não cumprimento das determinações citadas no parágrafo 11, propôs a “audiência” do secretário da SESDEC e do superintendente da SUPEL para que, no prazo legal, querendo, apresentassem defesa/justificativa quanto aos fatos imputados, municiando os autos, inclusive, de documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas.
16. Ocorre que, salvo melhor juízo, esse não seria o caminho adequado. Explico.
17. Os responsáveis já foram chamados formalmente aos autos, conforme se extrai do teor da DM 0202/2021-GCESS/TCE-RO e dos respectivos mandados de audiência. A partir daí foram praticados diversos outros atos processuais e decisórios, tudo em observância às regras legais e regimentais, o que culminou com o julgamento colegiado do mérito da demanda pela c. 2ª Câmara.
18. Portanto, não há mais que se falar em chamamento dos responsáveis para apresentação de defesa. A eles, cabia a interposição de recurso ou a apresentação de documentos tendo por fim comprovar o cumprimento das determinações exaradas.
19. Optaram pelo segundo caminho.
20. Também regimentalmente, e em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, as manifestações apresentadas foram analisadas pela unidade técnica, vindo então os autos conclusos.
21. Pois bem. Não é crível que decorrido lapso superior a 3 anos – contados dos processos administrativos n. 0037.008800/2020-11 e n. 0037.264134/2021-72, nos quais, sequer se logrou êxito em obter as cotações de preços para estimar o valor inicial da licitação – ainda não foi possível concluir o certame.
22. Aliás, foi justamente essa demonstrada ineficiência que acarretou à adesão à ARP 372/2020/SEGEP, sendo celebrado, no mês de maio de 2021, o contrato n. 241/PGE-2021, com a empresa Nossa Frota Locação de Veículos Eireli.
23. No próprio relatório técnico de id. 1360311 foram levantadas diversas questões que demonstram a fragilidade e morosidade como os atos administrativos vem sendo executados, as quais, dado a especificidade de detalhes, faço questão de colacionar:
13. De início, já podemos destacar que o SEI n. 0037.264134/2021-72 não foi finalizado no prazo de 180 dias concedido por esta Corte de Contas, pois no presente momento o processo ainda se encontra na fase interna da licitação, para ajustamento do termo de referência⁸, havendo o descumprimento, portanto, do item II do Acórdão AC2-TC 00343/21.
15. Como se observa, a dificuldade para realizar cotação já foi invocada pela SESDEC desde o início do SEI n. 0037.264134/2021-72, que foi originado do insucesso do SEI n. 0037.008800/2020-11, que, da mesma forma, foi encerrado por dificuldades na cotação¹⁰.
16. Pode-se concluir então, que a SESDEC está há mais de 3 anos tentando licitar a locação de viaturas, sem obter êxito, sob o mesmo argumento de dificuldade na cotação, uma vez que o processo SEI n. 0037.008800/2020-11 foi iniciado em 09/01/2020¹¹.
21. Conforme já destacado em linhas pretéritas, o prazo de 180 dias para a finalização do SEI n. 0037.264134/2021-72, ocorreu no mês de agosto de 2022. Somente em janeiro de 2023, cerca de 4 meses após o vencimento do prazo, e após a expedição dos Ofícios ns. 16 e 17/2023-11°C-SPJ, os responsáveis enviaram a esta Corte de Contas as informações atualizadas acerca das providências adotadas para o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00343/21.
29. Nesse contexto, resta evidenciado que a SESDEC está há mais de 3 anos²⁶ tentando licitar a contratação de serviço de locação de veículos de pequeno porte, sem lograr êxito.
30. Não é razoável, por mais complexo que seja o objeto licitado, que uma unidade requisitante demore mais de 3 anos para especificar suas necessidades em um termo de referência, de forma segura, e preparada para responder eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações.

31. Quando esta Corte notificou os responsáveis para finalização do SEI n. 0037.264134/2021-72, em 08/02/2022, os autos já estavam tramitando há cerca de 8 meses, de modo que, ao somar os 180 dias concedidos pelo Acórdão AC2-TC 00343/21, totaliza-se 14 meses de tramitação processual (sem contar o tempo de tramitação do SEI n.0037.008800/2020-1, que possuía o mesmo objeto), tempo suficiente para finalização do processo. E, até o presente momento, o processo não foi finalizado.

32. Como evidenciado, o maior entrave para finalização do procedimento licitatório dentro de um prazo razoável é a alegação de dificuldades na pesquisa de preços, não sendo encontrando, para tanto, o mínimo de 03 (três) preços na pesquisa dos itens.

34. Ou seja, já no processo SEI n. 0037.008800/2020-11 ficou constatado que o procedimento ficou parado por cerca de 13 meses só na tentativa de cotação, e já deveria ter ficado claro, portanto, que o objeto da licitação era específico, e que a busca pela média de preços do mercado deveria se dar por uma pesquisa bem mais ampla, sem a limitação de 3 cotações diretas com fornecedores.

35. O mesmo entrave continuou no processo SEI n. 0037.264134/2021-72, como podemos observar no despacho da SUPEL-GEPEAP para SESDEC-GEPLAN, de 21.07.202327, indicando dificuldades na pesquisa de preços e insistência na busca pelas 3 cotações mínimas. Ou seja, decorrido 13 meses de tramitação o processo ainda se encontrava na fase de cotação, e quando somado aos 13 meses de tentativa do SEI n. 0037.008800/2020-11, podemos afirmar que a SUPEL-GEPEAP e a SESDEC-GEPLAN atrasaram a contratação por cerca de 2 anos só na insistência de se conseguir as 3 cotações.

36. Ora, a experiência obtida por essas unidades desde o início do ano de 2020 deveria ter sido suficiente para chegarem à conclusão de que a locação de viaturas é um objeto específico, e que a tradicional cotação com 3 fornecedores não seria viável ao caso concreto. Foram mais de 2 anos parados na mesma situação!

37. Conforme já mencionado por esta unidade técnica, é errôneo o entendimento de que só é possível se buscar o preço de mercado mediante a cotação de no mínimo 3 (três) fornecedores, pois a lei não determina essa sistemática. Na verdade, o que a lei determina é que as compras, sempre que possível, deverão "balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública" (art. 15 da Lei n. 8666/93).

38. E mais, a pesquisa de preços balizada apenas em cotações junto a fornecedores tem grande potencial para se tornar enviesada, viciada e superestimada. É preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. Assim dispõe o Acórdão 1445/2015-Plenário-TCU28:

41. O item IV do Acórdão AC2-TC 00343/21 já havia determinado à SUPEL que aperfeiçoasse a cotação de preços para além da pesquisa realizada diretamente com os fornecedores.

42. Ora, desde 2016 a SESDEC possui contrato de locação de viaturas, de modo que a contratação vigente é um dos parâmetros a compor o valor de mercado buscado para balizar a licitação. Além disso, cada veículo, antes de ser caracterizado como uma viatura, é um veículo comum, e como tal, poderia ter sido buscado o valor médio de locação nas diversas locadoras existente no mercado, não sendo, por óbvio, um valor final, mas seria mais um dos diversos parâmetros na cesta de preços.

43. Somente no dia 12/08/202230 (2 anos e 7 meses após instauração do SEI n. 0037.008800/2020-11, que foi encerrado por dificuldades na cotação), e com o prazo de 180 dias concedido pelo Acórdão AC2-TC 00343/21 já expirado, foi que o senhor José Hélio Cysneiros Pachá deu continuidade ao certame superando o errôneo entendimento das 3 cotações.

49. Agrava a conduta do senhor José Hélio Cysneiros Pachá o fato ter sido o secretário da SESDEC responsável pela aprovação de todos os termos de referência do SEI n. 0037.008800/2020-11, o que significa dizer que, se contarmos o prazo decorrido entre o primeiro termo de referência naqueles autos, aprovado no dia 19/06/202032, e o derradeiro termo de referência sob sua responsabilidade (SEI n. 0037.264134/2021-72), no dia 20/09/2022, foram necessários 823 dias para que a SESDEC conseguisse aprovar um termo de referência que deu azo ao Edital n. 612/2022/SUPEL/RO.

50. E ainda assim, o derradeiro termo de referência ainda foi objeto de diversas mudanças, de modo que sua versão final não está aprovada até os dias de hoje, e por essa razão, o processo SEI n. 0037.264134/2021-72 encontra-se suspenso pela própria Administração.

58. Foram necessários 530 dias de tramitação do SEI n. 0037.008800/2020-11, que foi encerrado sem êxito na licitação, com a justificativa de "dificuldade decorrente da falta de interesse por parte das empresas em enviar as cotações de preços", somados a 405 dias de tramitação do SEI n. 0037.264134/2021-72, para a SUPEL-GEPEAP sugerir a continuidade do procedimento com menos de 3 cotações³⁴, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º, da Portaria n. 238/2019-SUPEL-CI.

[...]

24. No parágrafo 28 do relatório técnico foi informado a realização, em 3.3.2023, de consulta ao processo SEI n. 0037.264134/2021-72, ocasião em que se constatou que o termo de referência consolidado teria sido elaborado pela SESDEC-GEPLAN no dia 18.2.2023, havendo ainda um despacho da SUPEL-BETA e um novo documento intitulado "Termo de Referência", cujo o conteúdo não foi possível visualizar justamente porque ainda estavam em fase de elaboração.

25. Revela-se, portanto, necessário que sejam trazidos aos autos informações atualizadas a esse respeito, de forma que é imprescindível a realização de diligência por parte da SGCE para que, municie estes autos de melhores elementos para que, somente após, haja, de fato, a análise quanto ao cumprimento ou não das determinações exaradas.

26. Ainda, por oportuno, diante desse cenário trazido aos autos, aliado à essencialidade da prestação do serviço em análise, que trata da segurança à coletividade e a existência de questões merecedoras de maiores aprofundamentos, é que se verifica a, também imprescindível, realização de inspeção no contrato n. 241/PGE-2021.

27. Com a conclusão dessas atividades, caberá à Secretaria Geral de Controle Externo a elaboração de relatório técnico complementar e, caso ainda conclua pelo descumprimento do acórdão em referência que inclua a proposição de aplicação de pena de multa, vez que, frisa-se, a fase do contraditório já foi exaurida.

28. Por fim, além do tanto quanto fundamentado, a medida se justifica porque já foram expedidas diversas decisões monocráticas, inclusive deferidos pedidos de dilação de prazo, tudo no intuito de solucionar definitivamente a controvérsia, inclusive, em nome do dever de cooperação entre todos os órgãos/entes públicos, com a consciência de que o trabalho do gestor é árduo, mas que, não por isso, deve atuar com possível falta de diligência no cumprimento de suas obrigações e competências, próprias do cargo que estão investidos.

29. Espera-se, com isso, alcançar um desfecho exitoso, não só para esta Corte de Contas e para os responsáveis, mas principalmente, para a sociedade do estado de Rondônia que carece de tantos outros serviços básicos, além da segurança pública, diretamente atrelada ao direito à vida.

30. Nesses termos, diante da fundamentação delineada, decido:

I. Converter o julgamento em diligência e determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

a) Empreenda averiguação no processo SEI n. 0037.264134/2021-72 para o fim de buscar informações concretas a respeito do andamento do processo licitatório;

b) Após, com os resultados, elabore relatório técnico complementar a respeito do cumprimento das determinações, inclusive eventual proposição de pena de multa em caso de não atendimento, para além de outros elementos que, porventura, entender relevantes;

II. Solicitar à Presidência desta Corte de Contas a instauração de inspeção especial no contrato n. 241/PGE-2021, autorizando-se a Secretaria Geral de Controle Externo utilizar-se de todos os meios legais e necessários ao cumprimento da medida;

III. Determinar a ciência da presente decisão aos responsáveis e à empresa interessada, mediante publicação no DOeTCE-RO;

IV. Determinar seja dado conhecimento ao Ministério Público de Contas e ao Secretário Geral de Controle Externo, na forma regimental;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando, desde já, autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Decorrente do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme a DM 0172/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1064838).
[2] Processo administrativo SEI/RO 0037.062132/2021-41.
[3] Certidão de id. 1140460.
[4] Certidão de id. 1154713.
[5] Certidão de id. 1157964.
[6] Documento n. 02808/22, ids. 1204103/1204106.
[7] Documento n. 03356/22, id. 1214949.
[8] Id. 1224568.
[9] Documento n. 00206/23 (ids. 1339514/1339532) e n. 00382/23 (id. 1343020).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00717/2023– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Direito de Petição

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes - DER

PETICIONANTES: Newton Hideo Nakayama (CPF ***.829.848-**)

ADVOGADOS: Guiso Construções e Terraplanagem Ltda (CNPJ XX.572.098/0001-XX).
José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO N. 142/2010. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL.

FUNDAMENTOS NÃO DEDUZIDOS EM FASE RECURSAL. NULIDADES AVENTADAS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO.

NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDER FALAR NOS AUTOS.

1. É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.
2. Esgotadas as vias recursais, a premissa maior é a estabilização das relações jurídicas submetidas à apreciação desta Corte, sob pena de se prolongar *ad aeternum* a análise do mérito da questão e serem desfigurados os alicerces da segurança jurídica, colocando em risco a segurança legítima sobre as quais se apoiam os interessados (Precedente. Acórdão APL-TC 0136/22 referente ao Processo 3317/98, de minha relatoria).
3. A excepcionalidade do manejo do Direito de Petição para ventilar matéria de ordem pública só é admitida se a pretensão não estiver prescrita na esfera judicial, pois, do contrário o julgado nunca se estabilizará (Precedente. Acórdão APL-TC 0136/22 referente ao Processo 3317/98, de minha relatoria).
4. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ, do TJRO e do TCERO.
5. Direito de Petição não conhecido.

DM 0032/2023-GCESS-GCESS

1. Ao despachar o Documento n. 00979/23, determinei sua autuação como Direito de Petição para posterior juízo de admissibilidade, de modo que deixei relatado o quanto segue, confira-se (ID 1363602):

[...] 1. Newton Hideo Nakayama e Guiso Construções e Terraplanagem Ltda, por intermédio de seus advogados constituídos (IDs 1354935 e 1354936), intitulado como Direito de Petição, com pedido de tutela de urgência e nulidade, por meio da qual requer, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, c/c com o artigo 300 do Código de Processo Civil, seja declarada a nulidade do julgamento proferido no Acórdão nº 142/2010, referente ao processo autuado sob o n. 0579/2007, que trata de Tomada de Contas Especial, autuada nesta Corte de Contas com a finalidade de apurar irregularidades na execução do contrato nº 060/06/GJ/DER/RO, relativo à pavimentação asfáltica da RO-391, trecho da BR-364/Chupinguaia, sub-trecho da estaca 1800 a 2469, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes DER/RO e Guiso Construções e Terraplanagem Ltda.

2. Em síntese, informam que, em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial (TCE), foi imputado débito e multa em desfavor da parte ora requerente e também de Romero Silva Cabral e da empresa GEOSERV - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda, cuja execução do pagamento está sendo acompanhada via Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED (nº 04181/2017), atribuído à competência do Presidente do Tribunal de Contas.
3. Sustentam, entretanto, que matéria relativa à eventual nulidade no acórdão que gerou o débito deve ser levada ao conhecimento do relator do processo principal, motivo pelo qual submete à deliberação o presente Direito de Petição, considerando a existência de vício que enseja o reconhecimento da nulidade do julgamento proferido e, por consequência, a inexigibilidade dos débitos cominados.
4. Quanto às razões para o reconhecimento da nulidade, apontam ter sido inobservado no Acórdão nº 142/2010, proferido no Processo n. 00579/2007/TCE-RO, às normas aplicáveis ao procedimento do Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2009/1ªCSPAD-SEAD, na medida em que a Comissão instalada para a Tomada de Contas Especial deveria ter sido composta por servidores efetivos.
5. Esclarecem que os engenheiros Paulo Henrique Patrício Souto e André Alexandre de Souza, membros da comissão da TCE, eram servidores comissionados e não efetivos do DER-RO, o que, portanto, acarretaria "a nulidade absoluta dos atos praticados e das decisões proferidas no processo administrativo disciplinar em razão de vício procedimental insanável, desde a sua origem(...)", tendo em vista possível inobservância ao rito procedimental estabelecido tanto na Instrução Normativa N. 21/2007/TCERO quanto na Instrução Normativa N. 68/2019/TCE-RO.
6. Assim, discorrem que a suposta violação da norma legal conduz à nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2009/1ª CSPAD-SEAD e, por consequência lógica, torna nulo o Acórdão nº 142/2010 PLENO, em todos os efeitos.
7. Ademais, diante dos argumentos trazidos na oportunidade, bem como em razão da existência de diversas ações de execução em andamento, cujo objeto são os títulos extrajudiciais (CDA's) originados do acórdão em questão, pleiteiam a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, "com a finalidade de cessação imediata, de toda e qualquer medida a ser intentada por parte da Procuradoria-Geral do estado de Rondônia, que diga a respeito da cobrança dos débitos e da multa, respectivamente, provenientes do acórdão nº 142/2010.

8. Pois bem. Conforme relatado, a pretensão ora perseguida consiste em pedido formulado por Newton Hideo Nakayama e Guiso Construções e Terraplenagem Ltda, intitulado como Direito de Petição, cuja finalidade é reconhecer a nulidade do Acórdão nº 142/2010 - PLENO, proferido nos autos do Processo n. 00579/07/TCE-RO.

9. A rigor, impõe-se ressaltar, de plano, que os dispositivos legais desta Corte de Contas, bem como a jurisprudência são firmes no sentido de que a mera invocação de direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir à parte interessada rediscutir decisão já transitada em julgado, considerando que a sua natureza não é de sucedâneo recursal.

10. No caso em análise, a teor do relatado, o inconformismo reside em julgamento proferido em sede de processo de tomada de contas especial, cuja previsão regimental prevê a possibilidade de interposição de recursos, o que não foi observado pelos requerentes, uma vez que a decisão questionada já transitou em julgado.

11. De qualquer sorte, também é sabido haver possibilidade jurídica em propor Direito de Petição, que se trata de um instrumento constitucional plenamente garantido para combater vícios na decisão de natureza transrescisória, isto é, violações a matéria de ordem pública, que pode inclusive ser conhecida *ex officio* pelo próprio relator.

12. Em sendo assim e, em atenção as alegações trazidas pela parte requerente, cujos argumentos sustentam, em tese, a presença de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2009/1ª CSPAD-SEAD e, por consequência lógica, torna nulo o Acórdão nº 142/2010 - PLENO, em todos os efeitos, imperioso que a presente documentação seja remetida ao Departamento de Gestão Documental - DGD desta Corte, a fim de que seja atuada como Direito de Petição com os seguintes dados:

- Categoria de processo: Requerimento;
- Subcategoria: Direito de Petição;
- Interessados: Newton Hideo Nakayama e Guiso Construções e Terraplenagem Ltda.;
- Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia DER/RO;
- Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
- Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 00579/07 - Tomada de Contas Especial;

13. Ato contínuo, promova a anexação do feito atuado ao Processo n. 00579/07, com sua posterior remessa ao gabinete deste relator para fins de análise e deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência formulado, bem como da admissibilidade ou (não) do Direito de Petição.

2. Assim, cumpridas as determinações os autos a mim vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e/ou do exame definitivo de admissibilidade do Direito de Petição.

3. É o relatório. Passo a decidir.

I – Do Direito de Petição. Definitividade do Acórdão n. 142/2010. Impossibilidade de revisão de seus termos.

4. Para se conhecer o presente expediente e, por consequência, adentrar ao exame da tutela cautelar, consubstanciada na suspensão dos efeitos do Acórdão n. 142/2010-Pleno e “*de toda e qualquer medida a ser intentada por parte da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, que diga a respeito da cobrança dos débitos e da multa*”^[1], precedentemente, faz-se necessário aferir os pressupostos de admissibilidade do Direito de Petição.

5. E a despeito de haver previsão regimental para interposição de Direito de Petição quando presente questão de ordem pública que possa provocar o conhecimento de vícios transrescisórios, tenho que, na hipótese em análise e nesta oportunidade, não deverá ser conhecido, porquanto a controvérsia jurídica travada nos autos do Processo n. 00579/2007TCE/RO encontra-se com o trânsito em julgado desde o dia 25.01.2013^[2], de modo que esta via estreita não se presta para a rediscussão de matéria que deveria ter sido ventilada e debatida nos autos do processo originários, antes da formação da coisa julgada administrativa.

6. Aliás, como os próprios peticionantes afirmaram no expediente “*O feito encontra em andamento via Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED (nº 04181/17), sob a Relatoria do e. Presidente dessa e. Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto*”^[3] para cobrança dos débitos, o que só reforça o trânsito em julgado do Acórdão.

7. Portanto, é de se reconhecer a impossibilidade de revisão da decisão proferida no Acórdão n. 00142/2010, conforme vários precedentes desta Corte de Contas, inclusive o Acórdão APL-TC 00136/22 referente ao processo 03317/98, **de minha relatoria**, que pela pertinência passo a transcrever parte dos fundamentos constantes naquela decisão, veja-se:

[...] 29. As competências atribuídas aos Tribunais de Contas decorrem diretamente da Constituição Federal, que prevê diversas incumbências pertinentes ao controle externo da Administração Pública, cujo conjunto de ações visa fiscalizar a legalidade e a economicidade em relação ao planejamento e à aplicação dos recursos públicos.

30. A autonomia no exercício de suas funções, conectada com o direito fundamental à boa administração, está inserida no arranjo constitucional das funções estatais, o que garante às Cortes de Contas poder para o proferimento de **decisões com força vinculante e caráter irretroatível, quando do seu trânsito em julgado.**

31. Nota-se que **a função dos Tribunais de Contas** consubstanciada no julgamento das contas públicas ou, ainda, na aferição de atos públicos ilícitos, **se traduz em verdadeira atividade jurisdicional administrativa, a qual encontra fundamento na Carta da República e é desenvolvida com observância ao devido processo previsto em lei.**

32. Dentro desse contexto é que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que até mesmo a revisão judicial dos atos praticados pelos Tribunais de Contas, órgãos técnicos especializados no controle da Administração Pública, deve ser exercida com **parcimônia** pelo Judiciário, em situações de **patente ilegalidade e/ou teratologia**, como medida tendente ao respeito à capacidade institucional da Corte de Contas no exercício de suas funções constitucionais (vide Ag. Reg. em MS 31.677/DF, julgado em 04/05/2020, relator Min. Luiz Fux).

33. Podendo-se reconhecer, portanto, pelo menos em certa medida, **a coisa julgada administrativa**, a sua **desconstituição ou relativização somente se faz possível se observado o devido processo legal**, seja nas hipóteses legais de revisão do julgado pela própria Corte ou eventual revisão judicial, à luz do regramento processual civil.

34. É que, por se tratar de medida excepcional, considerando o **esgotamento das vias recursais**, a **premissa maior é a estabilização das relações jurídicas**, sob pena de se prolongar *ad aeternum* a análise do mérito da questão e serem desfigurados os alicerces da segurança jurídica, colocando em risco a segurança legítima sobre as quais se apoiam os interessados.

35. Partindo de tais premissas e à luz dos **Princípios da legalidade, do devido processo legal e da taxatividade**, os processos desenvolvidos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia têm seus procedimentos regulados pela Lei Complementar Estadual 154/1996 e, subsidiariamente, pela Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), **não sendo admissível o manejo ou o conhecimento de petições/recursos para além daqueles expressamente previstos em lei, seja qual for a razão do inconformismo.**

36. Observe-se, no ponto, que a LCE 154/96 prevê o cabimento **de um único recurso contra decisão definitiva transitada em julgado**, notadamente o Recurso de Revisão, que pode ser interposto, uma só vez, dentro do prazo de **cinco anos** contados na publicação do acórdão e desde que verificada uma das hipóteses ali previstas, quais sejam: a) erro de cálculo nas contas; b) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundado a decisão recorrida; c) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

37. O recurso em questão é, assim, a única hipótese de revisão de julgados desta Corte, após o trânsito em julgado de suas decisões, e deve ser exercido dentro do prazo legalmente previsto e apenas nas hipóteses previstas em lei. **Em qualquer outra hipótese, acaso mantido o inconformismo com o julgado, os interessados têm a seu favor a inafastabilidade da jurisdição e podem se valer da via judicial para ter, assim, eventual satisfação de sua pretensão.**

38. O cenário observado na LCE 154/96 não é muito diferente daquele previsto pelo Código de Processo Civil, que também privilegia a estabilização das relações e prevê apenas a Ação Rescisória para a desconstituição de decisões transitadas em julgado, a qual somente é cabível nas hipóteses do art. 966 do CPC/15 e desde que manejada dentro do prazo de 2 anos, findo o qual se extingue o direito à rescisão.

39. **Eventual ação anulatória, ademais, também possui limite temporal para manejo, qual seja o prazo prescricional quinquenal previsto para discussão de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública**, seja qual for a sua natureza, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não sendo nem mesmo esta via apta a garantir uma eterna possibilidade de revisão de atos do Poder Público.

40. É clarividente, pois, que **o ordenamento jurídico pátrio não privilegia ou protege aqueles que não exercem seus direitos no tempo e modo previstos em lei, seja no âmbito judicial ou administrativo, assim como não garante que atos sejam eternamente revisitados, como parece querer o peticionante.**

41. Por diversas vezes esta Corte de Contas concluiu somente ser cabível a revisão de uma decisão definitiva em hipóteses que preencham os requisitos legais, não se admitindo, em regra, o exercício do direito de petição como sucedâneo de recurso, pois tal mecanismo não se presta para reabrir discussão de acórdão transitado em julgado, conferindo-lhe efeito infringente – grifou-se.

8. Nessa perspectiva, o processamento de Direito de Petição, por não se tratar de instrumento jurídico hábil ao reexame da matéria, só será admitido quando presente questão de ordem pública que possa provocar o conhecimento de vícios transrescisórios.

9. Nesse sentido, colacionam-se julgados desta Corte de Contas que já possui entendimento consolidado, veja-se:

DIREITO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDER FALAR NOS AUTOS. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. POR OMISSÃO.

1. Segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas "a" e "b", do inciso I.

2. **É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.**

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ.

4. Admite-se a apreciação de questão de ordem pública pela Corte de Contas, de ofício, se caracterizada ilegalidade na decisão por ausência de fundamentação, fato que enseja a enseja a nulidade acórdão por omissão. Inteligência do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 c.c. o art. 93, inc. IX da CF/88

(AC2R-TC 0347/20 - Acórdão – 2ª Câmara, Processo n. 03055/2019 – Relator para o Acórdão Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Julgado 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020). Grifou-se.

DIREITO DE PETIÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DO PETICIONANTE DO DECISUM. EXTENSÃO DOS EFEITOS.

1. **O exercício do direito de petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal**, nos termos das disposições contidas no inciso XXXIV, do artigo 5º da Carta Republicana de 1.988;

2. Constatada a existência de questão de ordem pública, posto que o peticionante não possui competência/legitimidade para praticar o ato determinado por esta Corte de Contas, a medida adequada é a reforma do acórdão em referência e a exclusão do seu nome do rol de responsáveis, estendendo-se referida medida àqueles que igualmente foi exarada a determinação e não possuem competência para o cumprimento.

(Acórdão APL-TC 00040/20, Proc. 00522/20. Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado em 19 de março de 2020). Grifou-se.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a defesa de direitos e o combate à ilegalidade ou ao abuso de poder, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

2. **O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal, frente à vedação descrita no art. 44, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas.** (precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO).

3. Não conhecimento do Direito de Petição. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração.

(APL-TC 00229/19 - Acórdão - Tribunal Pleno, Processo n. 04722/2016 – Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Julgado em 22.09.2019). Grifou-se.

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO DOS REQUERIMENTOS COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O direito de petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso.

3. Nos termos do art. 7º da Lei Complementar n. 154, de 1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -, o rito das Prestações de Contas dos Administrados e da Tomada de Contas Especial é o mesmo; disso deflui, com efeito, a desnecessidade de conversão do processo de contas de gestão ordinária em processo especial

[...] (APL-TC 00170/16 - Acórdão - Tribunal Pleno, Processo n. 01360/2016 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Julgado em 16.06.2016). Grifou-se.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. **Ante a existência de sistema processual que permite a regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, que seja manejado para viabilizar o conhecimento de questões de ordem pública que sejam conhecíveis de ofício pelos Órgãos de julgamento desta Corte de Contas.**

2. Hipótese em que no processo de origem, não houve a publicação da pauta em tempo hábil, ferindo o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que caracteriza nulidade do julgamento, tornando sem efeito o Acórdão n. 356 de 1988, por ofender ao comando legal inserto no inciso LV do art. 5º, da CF/88.

3. Adoção de providências visando a tornar sem efeito a inscrição em dívida ativa originada do Acórdão n. 356/88. 4. Arquivamento

(TCE/RO, DECISÃO Nº 213/2015 – PLENO, Proc. 1350/2015-TCER, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra , Pleno , julgado em 29.10.2015). Grifou-se.

DIREITO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. INTIMAÇÃO DO PETICIONANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NÃO EXISTIR PREJUÍZO A DEFESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NOS SEUS EXATOS TERMOS.

1. **O Direito de Petição, presente no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, não é adequado a ser manejado de forma residual para obstar a preclusão ocorrida em face da ausência de impetração, nos prazos legais, dos recursos administrativos cabíveis diante de processos de Tomada ou de Prestação de Contas, previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno** (Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração, Recurso de Revisão), os quais, legalmente, são os instrumentos regulares e legítimos para a garantia do exercício do Direito de Petição ao Jurisdicionado (TCE/RO, DECISÃO Nº 146/2015 – PLENO, Proc. 3505/2014, Relator para o acórdão: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, julgado em 20.08.2015). Grifou-se

10. Assim, o reexame do julgado e o efeito infringente por intermédio do Direito de Petição é inadmissível, sob pena de se permitir a sua utilização como sucedâneo recursal.

II - Questão de ordem pública a provocar o conhecimento de vícios transrescisório.

11. É de se registrar, ainda, que até mesmo a compreensão quanto à possibilidade de revisão, de ofício ou por provocação da parte, de alegadas nulidades ou matérias de ordem pública deverá ser analisada com parcimônia, na medida em que **nem mesmo nulidades absolutas ou as alegadas matérias de ordem pública podem ser arguidas após o trânsito em julgado de decisões, visto não subsistirem à coisa julgada**, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior^[4]:

[...] uma característica especial das nulidades processuais é a sanação de todas elas pela **preclusão máxima operada por meio da coisa julgada**. Mesmo **as nulidades absolutas não conseguem ultrapassar a barreira da res iudicata, que purga o processo de todo e qualquer vício formal eventualmente ocorrido em algum ato irregularmente praticado em seu curso**. [...]. Grifou-se.

12. Aliás, por ocasião do julgamento do Processo n. 02581/11, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, esta Corte de Contas deixou ressaltado que **até as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão extraordinária, que acarreta a estabilização definitiva da decisão, inclusive perante o próprio Judiciário, após o decurso do prazo para desconstituição do julgado**, veja-se:

[...] 47. Todavia, **mesmo questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão extraordinária, que acarreta a estabilização definitiva da decisão, inclusive perante o próprio Judiciário. Depois de transcorrido o lapso prescricional quinquenal a contar do esgotamento dos recursos ordinários perante o Tribunal de Contas, impedindo a proposição do extremo recurso de revisão, a decisão assume, por força da lei, status equiparável à coisa soberanamente julgada, porque não poderá, a princípio, ser modificado pelo Judiciário, por força da prescrição da pretensão desconstitutiva, ou pelo próprio Tribunal de Contas, por conta da preclusão extraordinária**. O raciocínio aqui é mais complexo, entretanto, a lógica facilmente se impõe. Senão, vejamos.

48. Poder-se-ia pensar que as decisões do Tribunal de Contas jamais se estabilizam, porque poderiam ser revistas pelo Poder Judiciário. É verdade que, em hipóteses excepcionais o julgamento das contas possa ser revisto pelo Poder Judiciário nos casos de violação ao devido processo legal (STF, MS 6.960) ou manifesta ilegalidade que lesione direitos subjetivos (STF, MS 7280). 49. Entretanto, é equivocado o pensamento de que as decisões do Tribunal de Contas, ainda que nulas ou anuláveis, não se sujeitam à imutabilidade perante o ordenamento jurídico, pois a pretensão da desconstituição judicial de atos estatais não judiciais nulos ou anuláveis está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, de acordo com a jurisprudência esmagadoramente dominante.

[...] 53. **Escoado o prazo quinquenal, a contar do trânsito em julgado, sem que o jurisdicionado tenha ajuizado ação anulatória e/ou interposto recurso de revisão, a preclusão da prática do último ato processual típico acaba coincidindo, por força da lei, com o término do prazo prescricional da pretensão de desconstituição da decisão pelo Poder Judiciário. Ainda que não se possa falar em coisa soberanamente julgada por ortodoxia terminológica, o efeito, no final de contas, é o mesmo: a estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico** – grifou-se.

[...] 55. Em qualquer das hipóteses, ressalvados os vícios transrescisórios, que resistem a qualquer preclusão ou prazo prescricional, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte faz operar a sua estabilização perante o sistema jurídico, “não podendo mais ser anulado, quer por meio administrativo, quer por decisão judicial...”, por não se justificar a instabilidade jurídica, mesmo que potencial, por todo e sempre”. Portanto, ainda que não se possa falar propriamente em coisa julgada no âmbito do Tribunal de Contas, o fato é que a modificação das decisões do Tribunal de Contas está sujeita a limites temporais.

56. Nessa hipótese, é incabível o exercício do direito de petição com a finalidade de suplantar o sistema da preclusão processual, ainda mais quando operar a prescrição da pretensão judicial desconstitutiva. O trânsito em julgado é espécie de preclusão, sua máxima forma que se antepõe às partes e ao órgão imparcial de decisão, em abono à segurança jurídica. Dessa forma, a preclusão é pressuposto processual negativo de validade. [...]

13. Portanto, somente em situações excepcionalíssimas, admite-se o manejo do Direito de Petição para ventilar matéria de ordem pública, desde que tal pretensão não esteja ainda prescrita na esfera judicial, ou seja, quando a decisão do Tribunal de Contas, em tese, estiver sujeita a ser revista pelo Poder Judiciário.

14. Isso porque, do contrário, o **juulgado nunca se estabilizará**, pois será conferido a qualquer um dos interessados a possibilidade de apresentar de tempos em tempos nova pretensão com argumentos “a conta-gotas”, desobedecendo o procedimento legal e o dever de concentração dos argumentos que deve reger os recursos.

15. O caso em apreço é exemplo claro disso, na medida em que o julgamento do Processo n. 579/2007 ocorreu em 2010 e apenas agora, no ano de 2023, passados mais de 13 anos, após decorridos os prazos para eventual recurso de revisão ou ajuizamento de ação anulatória no Judiciário, é que os peticionantes inovam ao suscitar supostas impropriedades no processo administrativo disciplinar n. 012/2009/1ªCSPAD-SEAD e rediscutir o mérito do julgado, o que não pode ser admitido, especialmente por não encontrar autorização no ordenamento pátrio.

16. Ademais, anote-se que o Acórdão n. 142/2010-Pleno, que se busca anular foi publicado no DOE n. 1613, de 12.11.2010, tendo o peticionante Newton Hideo Nakayama interposto Recurso de Reconsideração (Processo n. 613/2011), após ter sido pessoalmente notificado em 03.02.2011.

17. Igualmente a empresa peticionante, de propriedade de Pedro André de Souza, o qual foi notificado pessoalmente por meio do ofício n. 1862/PLENO/SGS/10 e, mesmo assim, não recorreu.

18. É de se registrar também que nos autos originários há uma petição, datada de 21.08.2014, juntando-se as procurações outorgadas pelos peticionantes aos mesmos advogados subscritores deste Direito de Petição^[5], na qual requereram carga do Processo n. 579/2007, o que demonstra que os peticionantes desde o ano de 2014 tiveram ciência inequívoca da decisão.

19. Como se percebe, nem mesmo na forma excepcionalíssima, é de se admitir o presente Direito de Petição.

III – Nulidade de algibeira ou de bolso. Violação do princípio da boa-fé processual

20. Diante de tudo o quanto narrado, provavelmente estamos diante da chamada “*nulidade de algibeira*”, aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

21. Essa medida viola princípio da boa-fé processual e é rechaçada pelas jurisprudências dos Tribunais Superiores, do TJ/RO e desta Corte de Contas, confira-se:

EMENTA: [...] Trata-se da aplicação ao processo do princípio do *duty to mitigate the loss*, por meio do qual a parte deve mitigar seu próprio prejuízo, não sendo razoável que deixe para alegar uma nulidade, mesmo que absoluta, somente quando melhor lhe aprouver (STJ, 6ª Turma, HC 266.426/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07/05/2013, DJe 14/05/2013).

[...] 6. A alegação de nulidade por suposta incompetência suscitada apenas após o trânsito em julgado da condenação do paciente, ganha relevos de nulidade de algibeira ou de bolso, considerada manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo STJ inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC 674294 / PR, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/03/2022). Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. VÍCIO FORMAL. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem firme o entendimento de que é possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, como prova emprestada, de interceptações telefônicas obtidas no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, desde que obtidas com autorização judicial e assegurada a garantia do contraditório.

2. A via do mandado de segurança não é o instrumento adequado para analisar a nulidade das interceptações telefônicas, deferidas pelo juízo criminal, competindo àquele o exame dessas alegações. Precedentes.

3. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta. (REsp 1.714.163/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2019).

4. No caso, a alegação de vício na formação da comissão processante não foi sustentada em nenhum momento pela defesa técnica dos recorrentes durante o processo administrativo disciplinar, embora a suposta mácula já existisse desde a designação da comissão.

5. Presume-se de óbvio conhecimento a composição da comissão processante por ser fato público e notório, determinado por ato administrativo desde o início do processo, sendo certo que prova da ciência interna (representação psíquica) do interessado não tem como ser exigida, porque esta não pode ser demonstrada, muito menos na via estreita do mandado de segurança.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 22.757/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/03/2022, DJe 08/03/2022). Grifou-se.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte assenta que o vício relativo à ausência de intimação exclusiva constitui nulidade do processo, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada Nulidade de Algibeira.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1962777/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021). Grifou-se.

22. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decidido de igual forma, confira-se:

Revisão criminal. Peculato-furto. **Alegação de nulidade absoluta, por incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação penal, na qual houve malversação de verba federal. Tese sustentada após 24 anos dos fatos e depois de 10 anos do trânsito em julgado da condenação. Nulidade de algibeira. Precedentes do STJ.** Não conhecimento.

1. A alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da ação penal, arguida somente após longos anos de entrega da prestação jurisdicional, não se coaduna com o princípio da boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, caracterizando deslealdade processual conhecida como “nulidade de algibeira”.

2. Revisão criminal não conhecida. (Processo nº 0802057-03.2022.822.0000, TJRO, Câmaras Criminais Reunidas, Relator do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: **10/10/2022**) – grifou-se

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Citação. Nulidade. Notificação Válida. Comparecimento espontâneo. Nulidade de Algibeira. Vedação Legal.

1. É pacificado na doutrina que, em ação de improbidade administrativa, a notificação válida tem natureza de citação, pois comunica ação para fins de apresentação de defesa e triangulariza a relação jurídica.

2. Nos termos do §1º do art. 239 do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade de citação.

3. Viola os princípios da boa-fé e da cooperação a ocultação de eventual vício processual para, em momento posterior e após manifestações no processo, declará-la com o fim de anular o processo e repetir os atos processuais.

4. É inadmitida no ordenamento jurídico a chamada nulidade de algibeira.

5. Negado provimento ao recurso. (Processo nº 0803346-73.2019.822.0000, TJRO, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: **04/10/2022**). – grifou-se

Ementa: [...] É vedada a inovação recursal especialmente em matéria de que a parte deveria ter alegado na primeira oportunidade que teve para falar no processo, evitando a chamada “nulidade de algibeira ou de bolso” (Apelação 0001806-78.2010.822.0019, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, TJRO, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2017). – grifou-se

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803200-37.2016.822.0000, TJRO, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Kiyochi Mori, j. 20/04/2017). Grifou-se

23. Com efeito, a pretensão dos petionantes objetiva a súplica de um novo julgamento do mérito, e por ser vedado, não deverá ser conhecida, nem mesmo em caráter residual, justamente para evitar a utilização *ad eternum* de medidas impugnativas, e também:

(a) a inexistência de previsão legal que garanta a revisão de acórdão contra o qual não cabem recursos ou o manejo de ação anulatória,

(b) a insubsistência de nulidades após o trânsito em julgado e, por fim,

(c) diante da má-fé na utilização de expediente processual visando a denominada nulidade de algibeira, rechaça pelo ordenamento jurídico.

24. Noutro viés, a prevalecer a pretensão dos peticionantes, estar-se-ia primando pela teoria adequacionista, ou seja, seria o mesmo que adequar a decisão para uma determinada situação jurídica, sem a observância das regras padronizadas no Acórdão n. 142/2021-Pleno em total incoerência com o disposto no artigo 926 do CPC/15^[6].

25. Em face de todo o exposto e em respeito aos precedentes mencionados, bem como ao disposto no art. 926 do CPC, decido:

I. Não conhecerdas pretensões deduzidas no Direito de Petição, ante o trânsito em julgado do Acórdão n. 142/2010 e a inexistência de previsão legal que garanta a atual revisão da decisão nos termos postulados, sob pena de: **a)** admiti-lo como sucedâneo de recurso, o que é vedado; **b)** reabrir a discussão do mérito e possibilitar novo julgamento, o que é vedado; **c)** afrontar a jurisprudência desta Corte de Contas, e violar o disposto no art. 926 do CPC;

II. Aplicar obrigatoriamente como precedentes desta Corte de Contas, a saber: **1)** Processo n. 4722/16, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; **2)** Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; **3)** Processo n. 3449/14, **de minha relatoria**; **4)** Processo n. 3317/98, **de minha relatoria**; **5)** Processo n. 2.581/11, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto; **6)** Processo n. 1395/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves; **7)** Processo n. 1269/00, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; **8)** Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; e **9)** Processo n. 3433/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves;

III. Considerar a arguição de nulidade absoluta suscitada pelos peticionantes tardia, porquanto levantada somente após o trânsito em julgado administrativo, quando deveria ter sido alegada na primeira oportunidade que tiveram para falar no processo, evitando-se a denominada nulidade de algibeira, cuja excepcionalidade da medida é condicionada ao não escoamento do prazo quinquenal para o ajuizamento da ação anulatória e/ou da interposição do recurso de revisão;

IV. Julgar prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, e manter hígido o Acórdão n. 142/2010 em todos os seus termos;

V. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deverá ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inc. IV, c/c art. 29, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI. Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos demensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1363604, pág. 27.

[2] Certidão ID 18306.

[3] ID 1363604.

[4] Curso de direito processual civil / Humberto Theodoro Júnior. – 53. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

[5] Dr. José de Almeida Júnior e Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida.

[6] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00340/23-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).

INTERESSADO: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia (MEPCT/RO).^[1]

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na estrutura física da Unidade de Internação Masculina Provisória de Porto Velho.

RESPONSÁVEIS: **Luana Nunes de Oliveira Santos** (CPF n. ***.728.662-**) - Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social; **Antônio Francisco Gomes da Silva** (CPF n. ***.873.792-**) - Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo; **Jeconias Soares de Moraes** (CPF n. ***.009.292-**) - Diretor da Unidade de Internação Masculina Provisória de Porto Velho.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0040/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEAS). COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA FÍSICA DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO MASCULINA PROVISÓRIA DE PORTO VELHO, VERIFICADOS EM INSPEÇÃO FÍSICA REALIZADA PELOS MEMBROS DO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NO ESTADO DE RONDÔNIA (MEPCT/RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE/RO E PORTARIA N. 466/2019) E ADMISSIBILIDADE (ARTS. 78-B, INCISOS I, II E III E 80, TODOS DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 10, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019). PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda apontada por meio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, [2] no qual os Senhores (as) **Adilson de Oliveira Silva, Rose Mary Cândido Plans e Valkiria Maia Alves Almeida**, na qualidade de membros peritos do Comitê de Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Rondônia (MEPCT/RO), encaminham por meio do Ofício nº 343/2023 SEAS-MEPCT, de 25.01.2023 (fls. 3/5, ID 1347991), para conhecimentos e eventuais providências cabíveis por parte desta e. Corte, possíveis irregularidades relacionadas à estrutura física na Unidade de Internação Masculina Provisória, localizada no município de Porto Velho-RO, identificadas em Inspeção Circunstanciada, realizada pela Equipe do MEPCT/RO.

Em síntese, os possíveis apontamentos apresentados indicam que a Unidade de Internação Masculina Provisória “*encontra-se com problemas estruturais que impedem a sua ocupação segura*” e que tal situação ocorre apesar de a unidade ter passado por recente reforma. Verificou-se ainda a existência de “*serviços mal executados, mofo, goteiras, sujeira, resto de obra, mosquitos*”, dando a “*impressão que o prédio não foi reformado, muito pelo contrário, a estrutura atual estaria pior do que estava antes da dita reforma*”.

Além disso, foi informado que a recente reforma foi executada por meio do Contrato nº 189/PGE-2021, entretanto, segundo a Equipe, os serviços realizados foram malfeitos e a obra permanece inacabada. Em virtude disso, os peritos responsáveis pela vistoria relatam que a referida Unidade não possui as condições adequadas para ser reativada, uma vez que representaria risco para os detentos alojados no estabelecimento, bem como para os servidores públicos que lá laboram.

Consoante ao exposto, para que o presente feito possa ser processado, é necessário primeiramente que atenda aos critérios de seletividade, para após, promover a o exame dos pressupostos de admissibilidade.

A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, estabelecendo para tanto, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Nesse contexto, seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para análise dos critérios de seletividade (ID 1151200), momento em que foi verificado o alcance dos parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, [3] cuja pontuação resultou em **50 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e **48 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), fator essencial para validar a natureza de gravidade das questões suscitadas, as quais reclamam necessidade de seleção da matéria para ação de controle.

Diante da pontuação atingida, a Unidade Instrutiva manifestou pelo **processamento do feito em Fiscalização de Atos e Contratos**, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 [4] c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO [5], bem como suscitou que este Relator delibere sobre possível existência de competência para apreciar o feito, pois a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (FEASE), signatária do Contrato n. 0189/PGE-2021, no exercício de 2021, estava sob a Relatoria do **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, enquanto as demais questões estruturais delineadas na inspeção realizada pela Equipe de Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Rondônia, em 20.01.2023, vinculado à SEAS, pertence à Relatoria deste Conselheiro, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 27. No caso em análise, verificou-se que **a informação atingiu a pontuação de 50 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.**

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, estando presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator, propondo-lhe o seguinte, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Deliberar sobre possível conflito de relatorias, cf. parágrafo “35” deste Relatório de Seletividade;

b) **Processamento deste PAP na categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO**, com finalidade específica de avaliar as condições estruturais da Unidade de Internação Masculina Provisória, destinada ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei, localizada na rua Rio de Janeiro, em Porto Velho –RO, bem como a execução do Contrato n. 0189/PGE-2021

(proc. adm. SEI 0065.016800/2020-40), celebrado pela Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE com o fornecedor Garra Comércio e Construções Ltda. ME (CNPJ: 34.726.745/0001-54);

c) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno. [...] (Grifos nossos)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já exposto, trata-se de PAP, autuado em face de demanda aportada via Ouvidoria de Contas,^[6] na qual o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Rondônia (MEPCT/RO), órgão vinculado à SEAS, encaminha o Ofício nº 343/2023 SEAS-MEPCT, de 25.01.2023 (fls. 6/8, ID 1347991), subscrito pelos (as) Senhores (as) **Adilson de Oliveira Silva, Rose Mary Cândido Plans e Valkiria Maia Alves Almeida**, na qualidade de membros peritos, para conhecimentos e eventuais providências cabíveis por parte desta e. Corte, sobre possíveis irregularidades relacionadas à estrutura física na Unidade de Internação Masculina Provisória, localizada no município de Porto Velho-RO, identificadas em Inspeção realizada pela Equipe do MEPCT/RO.

O Corpo Instrutivo, em seu exame inicial, suscitou que este Relator delibere sobre possível existência de conflito de competência para atuar no feito, pois a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (FEASE), signatária do Contrato n. 0189/PGE-2021, no exercício de 2021, estava sob a Relatoria do Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, enquanto que as demais questões estruturais delineadas na inspeção realizada pela Equipe de Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Rondônia, em 20.01.2023, vinculado à SEAS, pertence à Relatoria deste Conselheiro.

Em preliminar, insta salientar que a Equipe do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia (MEPCT/RO), órgão vinculado à SEAS e demandante do presente comunicado de irregularidade, foi criado por meio da Lei Estadual n. 3.262, de 05.12.2013, com as alterações decorrentes da Lei Estadual n. 3.752, de 30.12.2015, cujo fim é erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Neste contexto, dentro das competências atribuídas ao citado Mecanismo, foi realizada em 23.01.2023, Inspeção Circunstanciada na estrutura física da Unidade de Internação Masculina Provisória, localizada no Município de Porto Velho/RO, momento em que foram identificados "uma série de irregularidades que comprometem a estrutura da unidade, impedindo sua ocupação segura", conforme se vê das informações que compõe o Ofício nº 343/2023/SEAS-MEPCT (fls. 6/8, ID 1347991), cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, vejamos:

[...] O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Rondônia, por seus membros/peritos que esta subscrive, com fulcro nos Arts. 6.º e 7.º, Inc. IV, da Lei Estadual n.º 3.262/2013, vem com o devido respeito à presença de Vossas Excelências com o objetivo de informar que na data de **20 de janeiro de 2023, no período da tarde, realizou Inspeção Circunstanciada na estrutura física da Unidade de Internação Masculina Provisória**, localizada na Av. Rio de Janeiro, 4860-4974 - Agenor M. de Carvalho, Porto Velho - RO, oportunidade em que **identificou uma série de irregularidades que comprometem a estrutura da unidade, impedindo sua ocupação segura.**

Importante registrar que a Unidade passou por recente reforma conforme contrato de prestação de serviço em anexo 0035302167, contudo **o que se pôde constatar é uma obra inacabada. Serviços mal executados. Mofo. Goteiras. Muita sujeira. Resto de obra. Muito mosquito. A impressão que se tem é de que o prédio não foi reformado, muito pelo contrário, a estrutura atual está pior do que estava antes da dita reforma.**

Há notícias de que a unidade de Internação Masculina Provisória será restabelecida em breve, contudo a mesma **não possui condições para receber eventuais internos, tampouco oferece condições de segurança para os servidores públicos lotados na Unidade.**

O que foi constatado pela equipe do Mecanismo que compareceu à Unidade, acompanhados da Presidente do Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura do Estado de Rondônia, Engenheira Tais Natsumi Yamasaki, é por demais preocupante e requer imediata fiscalização e apuração dos fatos aqui relatados por parte dos órgãos competentes ora endereçados e a consequente tomada de providências que Vossas Excelências entender pertinentes.

Oportunamente ressalta que na ocasião haviam 2 (dois) menores recolhidos provisoriamente. Registro fotográfico em anexo, que comprova a situação em que se encontrava a unidade durante a "reforma", visita realizada em 14 de outubro de 2021 e o atual cenário, visita realizada em 20 de janeiro de 2023.

Isto posto e sendo o que havia para o momento, subscrevemo-nos com votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas que por ventura venha a surgir, bem como para acompanhar em eventual vistoria que entendam pertinente realizar. [...]

Em exame às irregularidades aferidas pelo Comitê, há indicação de que estariam elas vinculadas ao **Contrato n. 0189/PGE-2021** (Processo Administrativo SEI 0065.016800/2020-40), celebrado entre a **Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (FEASE)** e a **empresa Garra Comércio e Construções Ltda. ME** (CNPJ: **.726.745/0001-**), cujo objeto foi a execução de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico (PPCIP) e de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA), da referida unidade de internação (fls. 36/53, ID 1347991).

Pois bem, quanto ao citado Contrato de n. 0189/PGE-2021, observa-se que o objeto pactuado, foi **a execução de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico (PPCIP) e de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA)**, como delineado em sua Cláusula Primeira, *in verbis*:

Contrato n. 0189/PGE-2021

[...] 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a Contratação de Empresa Especializada para a execução, no regime de empreitada por preço global, das obras e serviços de engenharia necessários para a EXECUÇÃO DO PPCIP- PROJETO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - SPDA - SISTEMA DE

PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO MASCULINA SENTENCIADA I, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, obras que serão executadas pela CONTRATADA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, no Edital e seus anexos e neste termo Contratual. [...] (Grifos nossos).

O corre que, em exame aos registros fotográficos decorrentes da inspeção física realizada, constata-se que nenhuma das irregularidades indicadas, efetivamente decorrem da precariedade das instalações elétricas, fato que poderia indicar possível vinculação com o Contrato n. 0189/PGE-2021, cujo objeto, relembro, foi a execução de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico (PPCIP) e de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA).

Para um melhor exame, esta Relatoria em pesquisa realizada no **Processo SEI n. 0065.016800/2020-40**, referente ao citado contrato, observou dentre diversos documentos, a título de exemplo, "Memorial Descritivo / Especificações Técnicas" (ID 1363741), bem como os projetos e plantas arquitetônicas (ID 1363744) e, ainda, a Planilha Orçamentária (ID 1363745), de que os serviços objeto do Contrato n. 0189/PGE-2021, efetivamente, **são inerentes às instalações elétricas da Unidade de Internação** não tendo, portanto, correlação com serviços de reforma como disposto no relatório de inspeção, tão pouco guarda relação com as demais irregularidades aferidas pelo Comitê, conforme se verá a seguir.

Constata-se dos registros fotográficos inerentes à **estrutura da Unidade de Internação Masculina Provisória**, de forma comparativa entre a situação estrutural da visita realizada pela Equipe do MEPCT/RO em 14.10.2021 e a recente inspeção realizada em 20.01.2023, conforme se depreende às fls. 9/35 do ID 1347991, de que há uma série de irregularidades na prestação dos serviços.

Neste tanto, para fins de subsidiar a presente análise, importa colacionar parte dos mencionados registros, extrato:

Figura 5 - Foto **ATUAL** das condições GERAIS do telhado do alojamento. Material produzido pelo MEPCT/RO.



*Fonte: Fls. 12, ID 1347991.

Figura 7 - Alojamento D4 APÓS a reforma apresenta água no piso em tese advinda do teto - Foto produzida pelo MEPCT/RO.



*Fonte: Fls. 14, ID 1347991.

Figura 9 - Condições do teto e luminárias instaladas nos tetos de alguns Alojamentos APÓS a reforma. Demonstrando que a umidade / infiltrações persistem, inclusive comprometendo as luminárias instaladas - Foto produzida pelo MEPC/RO



*Fonte: Fls. 15, ID 1347991.

Figura 11 - Condições da quadra destinada ao lazer e banho de sol dos adolescentes, foto produzida APÓS a reforma, DEMONSTRADO EM TESE QUE NÃO FOI IMPLEMENTADA NENHUMA MELHORIA - Foto produzida pelo MEPC/RO



*Fonte: Fls. 16, ID 1347991.

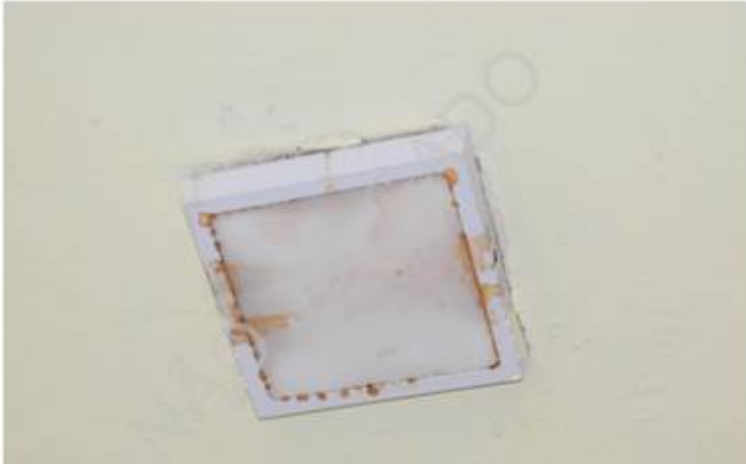
Figura 13 - Condições da área externa à parede lateral de alojamento, foto produzida APÓS a reforma - Foto produzida pelo MEPC/RO



*Fonte: Fls. 18, ID 1347991.

**OUTRAS IMAGENS PRODUZIDAS PELO MEPC/RO EM 20.01.2023,
DEMONSTRANDO A ATUAL SITUAÇÃO ESTRUTURAL DA UNIDADE E QUE EM
TESE PTORARAM APÓS A REFORMA IMPLEMENTADA:**

Figura 15 - A maioria das luminárias estão aparentemente deterioradas outras piscando, queimadas, em tese em razão do excesso de umidade e infiltração advindas dos tetos dos alojamentos. Ressalta-se inclusive que a luminosidade (lume) das luminárias é inadequada.



*Fonte: Fls. 20, ID 1347991.

Figura 16 - Caixas de esgotos em geral necessitam de manutenção - Foto produzida pelo MEPCR/RO



Figura 17 - Cano de esgoto que em tese os dejetos que saem dos alojamentos correm sem nenhuma higiene, necessitam de manutenção - Foto produzida pelo MEPC/RO



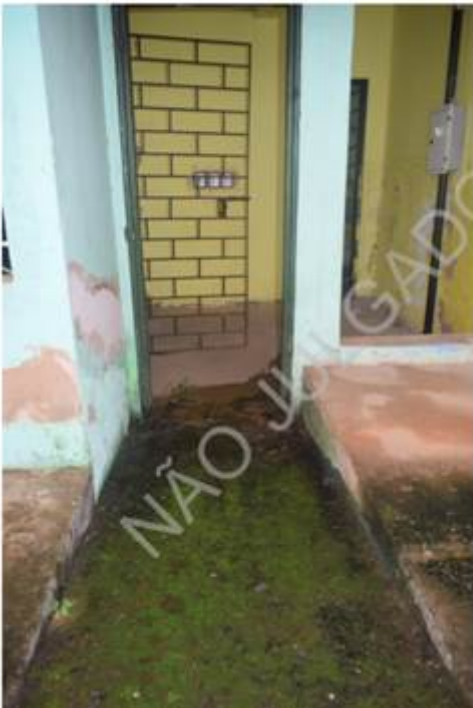
*Fonte: Fls. 21, ID 1347991.

Figura 18 - Muita água parada e sujeira, tornando a unidade vulnerável a forte odor e riscos de doenças tropicais - Foto produzida pelo MEPCT/RO



*Fonte: Fls. 22, ID 1347991

Figura 19 - Muita umidade e lodo nas áreas comuns, oferecendo riscos de quedas e acidentes inclusive aos servidores que ali circulam - Foto produzida pelo MEPCT/RO



*Fonte: Fls. 23, ID 1347991.

Figura 20 - Alojamentos apresentam muita umidade nos pisos e paredes - Foto produzida pelo MEPECT/RO



*Fonte: Fls. 24, ID 1347991.

Figura 21 – Alguns alojamentos apresentam alagamentos advindos gotejamentos da laje - Foto produzida pelo MEPECT/RO



*Fonte: Fls. 25, ID 1347991.

Figura 23 - Precárias condições dos tetos de vários alojamentos após a reforma, soltando rebocos da lajes - Foto produzida pelo MP/CT/RO



*Fonte: Fls. 27, ID 1347991.

Figura 29 - Várias celas não possuem vaso sanitário, nem tampouco descarga, se limitando a apenas um buraco onde os adolescentes realizam as suas necessidades fisiológicas sem quaisquer higiênes. Não há humanização.



*Fonte: Fls. 33, ID 1347991.

Figura 30 - Sistema de bombeamento / fornecimento de água necessita de limpeza, manutenção e proteção, inclusive no sistema elétrico que está vulnerável - Foto produzida pelo MEPCT/RO



*Fonte: Fls. 34, ID 1347991.

Figura 31 - presença de mofo e entulho em diversos pontos da unidade, necessitando de limpeza e manutenção - Foto produzida pelo MEPCT/RO



*Fonte: Fls. 35, ID 1347991.

No cerne, o que se vê do relatório fotográfico, como bem pontuado pela instrução técnica, é de que há fortes indicadores de **“problemas estruturais que implicam em condições insalubres e que podem colocar em risco a população atendida na Unidade de Internação Masculina Provisória”**, fato que, no sentir desta Relatoria, alberga elementos de relevância e evidência, o que atrai a competência deste Conselheiro no feito.

É que, os registros das condições físicas da Unidade apresentadas nos autos, demonstram, em síntese: a) as condições precárias tanto do telhado do alojamento, como da quadra destinada ao lazer e banho de sol dos adolescentes; e, ainda, da área externa à parede lateral de alojamento; b) água no piso, em tese advindo do teto; c) cano e caixas de esgoto, sem manutenção; d) umidade e mofo nos pisos e paredes; e) celas sem vaso sanitário e descarga, dentre outras constatações. Portanto, **tendo em vista que as questões referentes à estrutura física, descritas na inspeção realizada em 23.01.2023, pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia, vinculado à SEAS, quadriênio 2023/2026, está adstrita a este Relator, delibera-se pela competência para atuar no presente feito.**

Superada a questão da competência de relatoria, passamos aos demais critérios para recepção e processamento do Comunicado.

Em consonância com o exame materializado pela análise técnica, constata-se que o presente PAP atende aos critérios de seletividade entabulados na Resolução n. 291/2019 e na Portaria n. 466/2019, por terem obtido a pontuação necessária para o processamento por ação específica de controle, isto é, a título de Representação, extrato:

[...] 27. No caso em análise, verificou-se que **a informação atingiu a pontuação de 50 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...] (Grifos nossos).

Por certo que a seletividade é reforçada, ainda, diante das informações contidas na inspeção em questão, uma vez que os fatos noticiados, além de colocar em risco a segurança dos internados e dos servidores, **atenta contra os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, dispostos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).**

Quanto à **admissibilidade**, em divergência ao posicionamento do Corpo Instrutivo, que se manifesta pelo processamento do feito como fiscalização de Atos e Contratos, esta Relatoria verifica que o Comunicado preenche os requisitos de **Representação**, vez que os (as) Senhores (as) **Adilson de Oliveira Silva, Rose Mary Cândido Plans e Valkiria Maia Alves Almeida**, na qualidade **servidores públicos**^[7], possuem legitimidade para representar perante este Tribunal, a teor do art. 52-A, inciso VI^[8], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VI^[9], do Regimento Interno. Ademais, os atos se refere a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; o comunicado está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Assim, considerando que incube ao Tribunal de Contas a fiscalização e acompanhamento da gestão, que engloba desde os atos administrativos mais singelos até a efetiva liquidação das despesas, perpassando pela aferição das ações desenvolvidas pelos jurisdicionados, entende-se, portanto, que diante dos problemas estruturais verificados na Unidade de Internação Masculina Provisória, por lógica deve ser objeto de intervenção da Corte, vez que visa resguardar o interesse público tutelado em sua extensão. Assim, **decide-se quanto ao processamento do presente PAP em Representação**, em face ao atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, a teor do art. 78-B, incisos I, II e III,^[10] e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019,^[11] devendo ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise e instrução dos autos.

Por fim, considerando que consta do Ofício nº 343/2023 SEAS-MEPCT (fls. 3/5, ID 1347991), que os fatos relatados neste feito, também foram endereçados ao Meritíssimo Juiz de Direito **Marcelo Tramontini**, Membro do GMF e Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça; à Meritíssima Juíza de Direito **Juliana Paula da Silva Costa Brandão**, Juíza da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho; e, aos (as) Senhores (as) **Priscila Matzenbacher Tibes Machado**, Promotora de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho; **José Gonçalves da Silva Júnior**, Secretário da Casa Civil do Estado de Rondônia; **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos**, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social; **Bruno Vinicius Fontinelle Benitez Afonso**, Diretor Técnico da SEAS; **Tais Tiene Iamazaki**, Presidente do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado de Rondônia; **Coronel BM Nivaldo de Azevedo Ferreira**, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros militar do Estado de Rondônia; **Carlos Antônio Xavier**, Presidente do Conselho Regional de Engenharia do Estado de Rondônia; **Antônio Francisco Gomes Silva**, Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado de Rondônia, torna-se necessário notificá-los, para conhecimento desta decisão e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas alçadas.

Diante de todo o exposto, sem maiores digressões, presentes os critérios de seletividade constantes na Resolução n. 291/2019-TCE/RO e na Portaria n. 466/2019, bem como os requisitos de admissibilidade a teor dos arts. 78-B, incisos I, II e III e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, assim **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade previstos na Resolução n. 291/2019-TCE/RO e na Portaria n. 466/2019, bem como os requisitos de admissibilidade a teor dos arts. 78-B, incisos I, II e III e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente Representação, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Rondônia (MEPCT/RO) - Órgão vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social (SEAS), por intermédio dos (as) Senhores (as) **Adilson de Oliveira Silva** (CPF n. ***.275.497-**) , **Rose Mary Cândido Plans** (CPF n. ***.600.278-**) e **Valkiria Maia Alves Almeida** (CPF n. ***.406.106-**), na qualidade de membros peritos, sobre possíveis irregularidades relacionadas à estrutura física na Unidade de Internação Masculina Provisória, localizada no município de Porto Velho-RO, identificadas em Inspeção Circunstanciada, realizada pela Equipe do MEPCT/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV – Determinar a Notificação, via ofício, do Meritíssimo Juiz de Direito **Marcelo Tramontini** (CPF: ***.040.949-**), Membro do GMF e Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça; à Meritíssima Juíza de Direito **Juliana Paula da Silva Costa Brandão** (CPF: ***.023.022-**), Juíza da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho; e, aos (as) Senhores (as) **Priscila Matzenbacher Tibes** (CPF: ***.915.501-**), Promotora de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho; **José Gonçalves da Silva Júnior** (CPF: ***.285.332-**), Secretário da Casa Civil do Estado de Rondônia; **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos** (CPF: ***.728.662-**), Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social; **Bruno Vinicius Fontinelle Benitez Afonso** (CPF: ***.190.202-**), Diretor Técnico da SEAS; **Tais Tiene Iamazaki** (CPF: ***.244.178-**), Presidente do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado de Rondônia; **Coronel BM Nivaldo de Azevedo Ferreira** (CPF: ***.312.128-**), Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros militar do Estado de Rondônia; **Carlos Antônio Xavier** (CPF: ***.658.338-**), Presidente do Conselho Regional de Engenharia do Estado de Rondônia; **Antônio Francisco Gomes Silva** (CPF: ***.873.792-**), Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado de Rondônia, em face do Ofício nº 343/2023 SEAS-MEPC, da SEAS, ou de quem lhe vier a substituir, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

V – Intimar do teor desta decisão os (as) Senhores (as) **Adilson de Oliveira Silva** (CPF n. ***.275.497-**), **Rose Mary Cândido Plans** (CPF n. ***.600.278-**) e **Valkiria Maia Alves Almeida** (CPF n. ***.406.106-**), na qualidade de peritos do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Rondônia (MEPC/RO) e, ainda, **Jeconias Soares de Moraes** (CPF n. ***.009.292-**), Diretor da Unidade de Internação Masculina Provisória de Porto Velho, ou quem lhes vier a substituir, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[12] que promova o devido exame e instrução deste processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[13] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno^[14], **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do presente feito;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara^[15] que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, promovendo-se, ao final, o encaminhamento dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para cumprimento do item VI;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Criado pela Lei Estadual n. 3262/2013 e vinculados à SEAS.

[2] MEMORANDO Nº 0493550/2023/GOUV, fls. 1/2, ID 1347991.

[3] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 14 março 2023.

[4] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: **I** - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno; **a)** a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais; **b)** os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar; **II** - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; **III** - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município ou entidades, públicas ou privadas. § 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal. § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 março 2023.

[5] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

[6] Memorando nº 0493550/2013/GOUV, fls. 4/5, ID 1347991.

[7] Membros/peritos do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Rondônia.

[8] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VI** - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 março 2023.

[9] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 14 março 2023.

[10] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I** - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **II** - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; **III** – as razões de convicção

ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 14 março 2023.

[11] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 14 março 2023.

[12] **Art. 12.** Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...] RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 14 março 2023.

[13] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 14 março 2023.

[14] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 14 março 2023.

[15] **Art. 122.** Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO) [...] **V** - julgar as denúncias e **representações**, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 14 março 2023.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00366/23-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Suposta irregularidade pela não remuneração de servidor exonerado.

INTERESSADO: [João Henrique Nunes Moura](#) (CPF: ***.010.102-**), servidor exonerado da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia cedido ao Tribunal de Contas.

UNIDADES: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO);

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

RESPONSÁVEIS: **Marcelo Cruz da Silva** (CPF: ***.308.482-**), Presidente da ALE/RO;

Paulo Curi Neto (CPF: ***.165.718-**), Conselheiro Presidente do TCE/RO.

ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO 3320. [\[2\]](#)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0041/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. SERVIDOR COMISSIONADO. REQUERIMENTO PARA O RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÕES, APÓS O ATO DE EXONERAÇÃO. TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

1. A atuação do Tribunal de Contas, no exercício da atividade fim, se restringe à preservação do interesse público. Portanto, não compete constitucionalmente a Corte de Contas decidir sobre requerimento de particular para a salvaguarda de eventuais direitos e interesses privados/particulares/subjetivos, decorrentes da possível falta de remuneração por serviços potencialmente prestados, no ente cessionário, após a exoneração do cargo em comissão por parte do Poder cedente. Nesses casos, os autos devem ser arquivados, de pronto, frente à ausência do preenchimento dos requisitos de seletividade, dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como de legitimidade da Corte para o exame da matéria, nos termos do art. 6º, I e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. (Precedentes: Tribunal de Contas da União: *Acórdão 789/2009-Plenário*; *Acórdão 66/2009-Plenário*; *Acórdão 1979/2007-Segunda Câmara*; *Acórdão 3585/2014-Plenário*; *Acórdão 1045/2019-Plenário*; *Acórdão 611/2020-Plenário*; *Acórdão 2374/2007-Plenário*; *Acórdão 11287/2021-Primeira Câmara*; *Acórdão 3273/2013-Plenário*; *Acórdão 2407/2015-Segunda Câmara*. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: *Acórdão - APL-TC 00020/19 - Processo n. 0470/17-TCE/RO*).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Intimação das autoridades competentes.

Tratam estes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originário de requerimento formulado pelo Senhor **João Henrique Nunes Moura** (CPF: ***.010.102-**), servidor exonerado da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), que busca o recebimento de remunerações, supostamente devidas entre os meses de fevereiro e junho de 2019, diante de serviços potencialmente prestados neste Tribunal de Contas, na qualidade de servidor cedido pela referida "Casa de Leis". Extratos:

[...] ESCORSO FÁTICO

6. O Tribunal de Contas/RO, na condição de CESSIONÁRIO, e a Assembleia Legislativa do Estado, CEDENTE, celebraram Acordo de Cooperação Técnica, com o objetivo de cedência de servidores, nos termos do instrumento em anexo. **(Doe. 4)**.

7. Com base no Acordo, o Tribunal de Contas/RO formulou pedido de cedência com indicação expressa do nome do Denunciante, conforme o Ofício nº 0632/2016-GP, de 16/10/2016, em anexo. **(Doe. 5)**.

8. Por conseguinte, na condição de ocupante do Cargo Comissionado de Assistente Técnico, o Denunciado foi cedido ao Tribunal de Contas/RO, nos termos do Ato nº 0961/2016-SRH/P/ALE, seguida da disponibilização, Ato nº 1173/2016-SRH/P /ALE, conforme anexos. **(Does. 6 e 7)**.

9. Com efeito, o Denunciante foi apresentado ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 0651/GP, de 07 /11/2016 **(Doe. 8)**, quando passou a desenvolver com regularidade suas atribuições funcionais no âmbito dessa Corte de Contas, consoante comprovam as folhas de pontos e respectivos ofícios de encaminhamento à CEDENTE, ora anexos. **(Does. 9 e 10)**. Todavia, por força do Ato nº 0334/2019-SRH/P/ALE, o Denunciante foi exonerado a contar de 31/01/2019, conforme anexo. **(Doe. 11)**.

10. Ocorre que a Assembleia Legislativa não comunicou de imediato a exoneração do Denunciante, ocorrida a partir de 31/01/2019. A comunicação somente efetivou-se mediante o Ofício nº 133/SRH, datado de 16/06/2019, ou seja, após aproximadamente seis (6) meses. **(Doe. 12)**.

11. No lapso entre a exoneração (31/01/2019) e a comunicação ao Tribunal de Contas/RO (16/06/2019), o Denunciante continuou exercendo regularmente suas atividades funcionais, a despeito de não mais receber suas remunerações. Nesse período o Denunciante recebeu apenas os auxílios saúde e transporte, ressalte-se, pagos pelo Tribunal de Contas, conforme comprova a Ficha Financeira em anexo. **(Doe. 13)**.

12. Digno de registro é o fato de o Denunciante, por repetidas vezes, ter procurado a DENUNCIADA para resolução da pendência, contudo, sem êxito, conforme comprova o Requerimento em anexo. **(Doe. 14)**.

13. Assim sendo, receber o que lhe é devido, produto de seu trabalho, constitui o escopo da presente Denúncia, no sentido de que a Assembleia Legislativa/RO seja compelida a dar cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica, pontualmente quanto ao pagamento das remunerações devidas ao Denunciante, enquanto servidor cedido.

DO DIREITO

14. Em última instância a presente Denúncia é dotada de natureza jurídica de cobrança, medida cabível sempre que alguém, cumprindo a sua parte no negócio jurídico, depara-se com o inadimplemento do outro contratante.

15. No caso concreto, o Denunciante é credor das remunerações relativas ao período em que a Assembleia Legislativo/RO o cedeu ao Tribunal de Contas/RO, de fevereiro/2019 a junho/2019, em razão dos serviços efetivamente prestados.

16. O fato de ter sido exonerado é de somenos importância, na medida em que a parte Denunciada se conduziu de forma desidiosa quanto ao dever de comunicar (de imediato) a exoneração, bem assim pelo modo autoritário na medida em que manteve um funcionário exonerado sob seu jugo, sem a devida contrapartida remuneratória.

17. A conduta da Denunciada feriu de morte o princípio universal da remunerabilidade, portanto, direito metafísico, conforme consigna a Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 23, 2, indelevelmente enunciado [...].

18. No plano constitucional, a conduta da Denunciada aviltou os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana [...].

[...] 23. Ademais, tem-se por demonstrado o ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA da Denunciada, uma vez que usufruiu do serviço prestado pelo Denunciante, sem lhe ter remunerado, a implicar o devido ressarcimento [...].

[...] 25. Questão mais que relevante, que não pode ser olvidada, corresponde à omissão no dever de recolhimento do imposto de renda, contribuições previdenciárias e trabalhistas, tudo em homenagem ao princípio da primazia da realidade, manifesta no efetivo trabalho prestado pelo Denunciante em favor da Denunciada.

26. Também não se pode perder de vista o dano moral, diante da natureza alimentar do débito, primordial à manutenção do Denunciante e de sua família, que no caso a remansosa jurisprudência considera de caráter presumido, isto é, sem necessidade de ser provado. [...].

27. Assim, considerando-se a tentativa infrutífera de recebimento dos valores devidos, bem como os imensos prejuízos que o descumprimento do Acordo impingiu ao Denunciante, requer-se desde logo, já em sede de Decisão Preliminar, antes mesmo da conversão do feito em Tomada de Contas Especial, o devido saneamento dos fatos denunciados mediante o pagamento integral dos meses laborados - fevereiro/2019 a junho/2019 - acrescido de indenização por dano moral, devidamente atualizados cumulados com juros de mora, conforme a seguir demonstrado:

DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES E DO DANO MORAL

28. Para efeito dos cálculos dos valores devidos, tem-se em consideração o regime jurídico do Denunciado à época dos fatos, qual seja, regime celetista. Portanto, os valores compreendem os vencimentos não pagos no período de fevereiro/2019 a junho/2019, atualizados com correção monetária juros de 1 % am;

acrescido de 13º salários proporcionais (5/12), além de aviso prévio indenizado, férias proporcionais (5/12) e 1/3 constitucional de férias. Incide ainda a multa em razão de carência das anotações devidas na Carteira de Trabalho (CTPS), conforme anexo. **(Doe. 15)**.

29. Ademais, incide também os valores a título de indenização por danos morais, que, conforme a ampla e pacífica jurisprudência, é de natureza *in re ipsa*, ou seja, não precisa de prova, pois é presumida. Salários não pagos enseja automaticamente o dano moral. Os valores devidos são os seguintes:

Data Inicial	28/02/2019
Data Final	02/02/2023
Veto básico + Aux. Transp. mês 02/2019	4.600,00
Valor corrigido	5.892,86
Dias Juros +	2.780,14
Valor corrigido + Juros	8.673,00
Data Inicial	30/03/2019
Data Final	02/02/2023
Veto básico + Aux. Transp. mês 03/2019	4.600,00
Valor corrigido	5.861,20
Dias Juros +	2.707,39
Valor corrigido + Juros	8.568,59
Data Inicial	30/04/2019
Data Final	02/02/2023
Veto básico + Aux. Transp. mês 04/2019	4.600,00
Valor corrigido	5.816,42
Dias Juros +	2.627,43
Valor corrigido + Juros	8.443,85
Data Inicial	30/05/2019
Data Final	02/02/2023
Veto básico + Aux. Transp. mês 05/2019	4.600,00
Valor corrigido	5.781,73
Dias Juros +	2.554,73
Valor corrigido + Juros	8.336,46
Data Inicial	30/06/2019
Data Final	02/02/2023
Veto básico + Aux. Transp. mês 06/2019	4.600,00
Valor corrigido	5.773,07
Dias Juros +	2.492,07
Valor corrigido + Juros	8.265,14
SOMA DOS VCTOS BASICOS	23.000,00

SOMA DA CORREÇÃO MONETÁRIA	29.125,28
SOMA DOS JUROS	42.287,04
SUB TOTAL	53.787,04
(+) Décimo proporcional 5/12	3.443,81
(+) Férias proporcionais 5/12	3.443,81
(+) 1/3 Constitucional de férias	1.147,94
(+) Multa do art. 477, § 8º CLT	8.265,14
(+) Aviso Prévio ind. – art. 487, § 1º CLT	8.265,14
TOTAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS	78.352,85
(+) Dano moral – 50% Verbas Rescisórias	39.176,43
TOTAL GERAL	117.529,28

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando que a conduta desidiosa da Assembleia Legislativa quanto à omissão no dever de comunicar de imediato a exoneração do Denunciante, criou obrigação financeira por conta dos serviços prestados sem a devida contraprestação pecuniária, REQUER:

- a) preliminarmente, o recebimento e processamento da presente Denúncia, tendo em vista a matéria envolver institucionalmente o Tribunal de Contas/RO e a Assembleia Legislativa/RO, na salvaguarda do patrimônio público;
- b) em sede de decisão preliminar, com base no pronunciamento do Corpo Técnico, para efeito de saneamento do feito, determinar o imediato pagamento dos valores devidos ao Denunciante, no total de **R\$117.529,28 (cento e dezessete mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e oitocentavos)**, valores de 02/02/2013, que deverão ser atualizados na data do efeito pagamento, a título de vencimentos, verbas rescisórias e dano moral, por conta dos serviços prestados ao Tribunal de Contas/RO, de fevereiro/2019 a junho/ 2019, caracterizadores de descumprimento da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o TCE/RO e a ALE/RO;
- c) na hipótese remota do não pagamento do débito na fase de saneamento, seja o processo convertido em Tomada de Contas Especial e, após o devido processo legal, no julgamento de mérito, a total procedência da Denúncia, com a condenação do Presidente da Assembleia Legislativa/RO, quanto ao pagamento do débito apurado em favor do Denunciante, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, por descumprimento da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o TCE/RO e a ALE/RO;
- d) ainda no julgamento de mérito, seja imputada pena de multa ao Presidente da Assembleia Legislativa/RO, correspondente a 100% do valor do dano (valor total do pagamento devido ao Denunciante), nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;
- e) representar os fatos denunciados à Secretaria da Receita Federal, para efeito do apuratório quanto ao imposto de renda devido;
- f) representar os fatos denunciados ao INSS, em razão do cargo comissionado ocupado pelo Denunciante, para fim de apuratório quanto às contribuições previdenciárias devidas;
- g) representar os fatos denunciados ao Ministério Público Estadual para fim de apuração quanto a eventuais cominações penais. [...].^[3]

Seguindo o rito da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação em voga foi distribuída, inicialmente, ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello^[4] que, ao seu turno, deliberou pelo encaminhamento do feito a esta Relatoria, em face dos fatos datarem o exercício de 2019^[5], cuja competência do feito recaí a esta Relatoria.

Nesse contexto, frente à competência desta Relatoria para apreciação do processo, a teor do Despacho n. 0034/2023-GCVCS/TCE-RO^[6], os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para o exame de seletividade.

No relatório instrutivo, juntado ao PCE em 3.3.2023 (Documento ID 1359443), o Corpo Técnico concluiu que o presente PAP NÃO preencheu os requisitos de seletividade, devendo ser **arquivado**, dando-se ciência aos interessados. Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade formulado por **João Henrique Nunes Moura**, propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a) Arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar;
- b) Dar ciência ao srs. **Marcelo Cruz da Silva**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e **Paulo Curi Neto**, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para adoção das providências julgadas cabíveis;
- c) Dar ciência ao interessado;
- d) Dar ciência o Ministério Público de Contas. [...].

Após a referida manifestação técnica, em 8.3.2023, o Senhor **João Henrique Nunes Moura** protocolou nova petição^[7], em que apontou excessivo rigor no exame de seletividade, reforçando o pedido para o acolhimento e o processamento do presente PAP, rechaçando-se o exame da equipe técnica, recorte:

[...] Dos Pedidos

Assim exposto, REQUER-SE:

- a) o acolhimento e processamento da presente manifestação;

b) seja rechaçado o Relatório de Seletividade (ID 135943), com o conseqüente retorno dos autos à Unidade Técnica para fim de reinstrução, mediante a apropriação e ponderação das questões suscitadas na presente manifestação, notadamente quanto a: **a)** ofensa ao princípio da legalidade; **b)** relevância das partes signatárias do Acordo (ALE e TCERO); **c)** responsabilidade (principal e residual) dos partícipes do Acordo (ALE e TCERO); **d)** interesses subjacentes da Receita Federal e do INSS, quanto ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas; e, especialmente, **e)** responsabilidade/culpabilidade atribuída ao CEDENTE (ALE), por força do item 15 da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação;

c) em derradeiro pedido, na remota hipótese de arquivamento do feito, o que não se acredita, que ainda assim a denúncia seja levada ao conhecimento da Delegacia da Receita Federal, bem como ao INSS, com a remessa de todas as peças de suporte, na salvaguarda de eventual responsabilidade. [...]. (Sic.)

Por fim, houve a juntada aos autos de atestado médico relativo às atuais condições de saúde do interessado, indicando-se que ele está hospitalizado no Centro de Medicina Médica de Rondônia (Documentos IDs1365448 e 1365448).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como exposto, trata-se de PAP com requerimento formulado pelo Senhor **João Henrique Nunes Moura**, servidor exonerado da ALE/RO, em que busca o recebimento das remunerações, supostamente devidas, diante dos serviços prestados neste Tribunal, na qualidade de servidor cedido pela referida Casa de Leis.

Preliminarmente, denota-se que a presente demanda NÃO preencheu os pressupostos processuais necessários para a seleção e exame da matéria por ação específica de controle, na forma de Denúncia.

É que, conforme aferido pela Unidade Técnica, a informação atingiu apenas **42 pontos** no índice RRMA (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade). Portanto, ela nem mesmo está apta a passar para a segunda fase de apuração e avaliação de seletividade, a teor do art. 4º da Portaria n. 466/2019, a qual consiste na apreciação da Gravidade, Urgência e Tendência (GUT). Veja-se:

[...] 28. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **42 (quarenta e dois)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]. (Sic.)

Somado a isso, com efeito, entende-se que a demanda em tela não se encontra no âmbito de competência deste Tribunal de Contas, no exercício da atividade finalística.

É que o interessado, em substância, requer o recebimento de remunerações em face dos potenciais serviços prestados a esta Corte de Contas, entre fevereiro e junho de 2019, na qualidade de servidor cedido pela ALE/RO, tal como se denota das seguintes arguições: “[...] a presente Denúncia é dotada de natureza jurídica de cobrança [...]”, “[...] o Denunciante é credor das remunerações [...]”, “[...] atualizados na data do efeito pagamento, a título de vencimentos, verbas rescisórias e dano moral [...]”.

Ocorre que, as Cortes de Contas não tutelam interesses privados em face da administração pública, como é o caso. Em verdade, é pacífico que a competência dos Tribunais de Contas se restringe à preservação do interesse público, sendo estes entes legitimados para tanto. Desse modo, as Cortes de Contas não tutelam interesses particulares perante o Estado, a teor das teses firmadas na jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União (TCU), extratos:

Não havendo interesse público a ser tutelado, **não se verifica competência** do TCU, por **faltar pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo** (Acórdão 789/2009-Plenário, Relator: Benjamin Zymler).

Eventuais prejuízos incorridos pelo particular devem ser objeto de ações judiciais reparatórias perante o Poder Judiciário competente, pois **não cabe ao Tribunal de Contas decidir sobre direitos e interesses meramente subjetivos**. (Acórdão 66/2009-Plenário, Relator: Marcos Bernquerer).

Não se inclui entre as competências constitucionais desta Corte a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a **salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos** (Acórdão 1979/2007-Segunda Câmara, Relator: Benjamin Zymler).

Não compete ao TCU decidir sobre conflitos de particulares em face da Administração Pública, os quais devem ser tratados pela via administrativa direta ou por meio de tutela judicial. (Acórdão 3585/2014-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro).

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza. (Acórdão 1045/2019-Plenário, Relator: Augusto Sherman).

Formular representação ao TCU com interesses predominantemente privados, em detrimento do interesse público, pode configurar litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, 80 e 81 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). (Acórdão 611/2020-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro).

Não é função dos Tribunais de Contas a solução de lides entre interesses particulares e a Administração. A competência constitucional do TCU está na guarda da coisa pública, analisando a aplicação da lei e dos princípios constitucionais no poder público federal. (Acórdão 2374/2007-Plenário, Relator: Valmir Campelo).

Formular representação ao TCU para o atendimento de interesses privados, em detrimento do interesse público, pode configurar litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 81 da Lei 13.105/2015 (CPC) , c/c os arts. 15 e 80 da mesma lei. (Acórdão 11287/2021-Primeira Câmara, Relator: Vital do Rêgo).

A competência do Tribunal de Contas da União, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e **não de interesse meramente privado.** (Acórdão 3273/2013-Plenário, Relator: André de Carvalho).

Não é da competência do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública. As competências e a intervenção do Tribunal se destinam a assegurar a proteção do interesse público. (Acórdão 2407/2015-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes).^[8] (Sem grifos nos originais).

Em idêntico sentido, já decidiu esta Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO. **TUTELA DE INTERESSE PRIVADO.** FALTA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA À **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** DECRETO ESTADUAL. REVOGAÇÃO. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS. INEXPRESSIVO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. **A competência dos Tribunais de Contas se restringe a preservação do interesse público administrativo, sendo que, quando o pedido beneficiar apenas interesse privado do representante, esta Corte é incompetente, uma vez que a tutela do interesse individual foi delegada ao Poder Judiciário.** [...]. [...] I – Não conhecer a presente representação, com relação aos itens **1. Da tutela de interesse privado.** [...]. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO [...]. (Acórdão - APL-TC 00020/19 - Processo n. 0470/17-TCE/RO). (Sem grifos nos originais).

Diante da jurisprudência em voga, resta evidente não ser este Tribunal de Contas, no exercício da atividade finalística, a esfera competente para o exame da demanda do Senhor **João Henrique Nunes Moura**, uma vez que ela trata nitidamente de interesses privados/particulares/subjetivos, podendo o interessado se socorrer doutros mecanismos jurídicos (judiciais e/ou administrativos) com vistas a satisfazer sua pretensão, sendo que a insistência de medidas desta natureza, inclusive, pode configurar litigância de má-fé, como destacado pelo TCU em alguns dos julgados transcritos.

Portanto, considerando que a informação não atingiu a pontuação necessária no Índice RRMa, compreende-se que o presente PAP NÃO deve ser processado por ação específica de controle, tal como aferiu o Corpo de Instrução, seguindo-se do arquivamento do feito, com fundamento nos artigos 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[9] e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno.^[10]

Por fim, em arremate, frente à ausência de competência deste Tribunal de Contas para atuar na defesa de interesses particulares junto à administração pública, conclui-se como NÃO preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular deste processo, o que também direciona pelo não processamento deste PAP, com o arquivamento do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, I e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[11] c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96^[12] c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.^[13]

Posto isso, sem maiores digressões, em convergência como o entendimento técnico, **decide-se:**

I – Deixar de processar, com o consequente **arquivamento**, sem resolução de mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – originário de requerimento formulado pelo Senhor **João Henrique Nunes Moura** (CPF: ***.010.102-**), servidor exonerado da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), em que busca o recebimento de remunerações, supostamente devidas entre os meses de fevereiro e junho de 2019, diante de serviços potencialmente prestados neste Tribunal de Contas do Estado, na qualidade de servidor cedido pela referida Casa de Leis – uma vez que NÃO preencheu os requisitos de seletividade por não atingir a pontuação no índice RRMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), a teor da Portaria n. 466/2019^[14] c/c Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e, ainda, considerada a ausência de competência/legitimidade desta Corte de Contas para atuar na defesa de interesses privados/particulares/subjetivos frente à administração pública, com fundamento nos artigos 6º, I e III, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil;

II – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos dos artigos 30, §§3º e 10, e artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – Intimar, via ofício, do teor desta decisão, o Presidente da ALE/RO, Excelentíssimo Senhor **Marcelo Cruz da Silva** (CPF: ***.308.482-**), o Presidente desta Corte de Contas, Excelentíssimo Senhor **Paulo Curi Neto** (CPF: ***.165.718-**), bem como o Senhor **João Henrique Nunes Moura** (CPF: ***.010.102-**), servidor exonerado da ALE/RO, por meio do advogado constituído, **Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO 3320**, informando-os da disponibilidade do feito no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

[2] Procuração, Documento ID 1347537.

[3] Documento ID 1347536.

[4] Certidão de Distribuição, Documento ID 1349196.

[5] Despacho, Documento ID 1351083.

[6] Documento ID 1352720.

[7] Documento ID 1360204.

[8] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Jurisprudência Selecionada**. Disponíveis em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/todas-bases/n%25C3%25A3o%2520compete%2520constitucionalmente%2520ao%2520TCU?pb=jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 17 mar. 2023.

[9] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; [...], [...] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. (Sem grifos nos originais). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Institui o Procedimento de Seletividade [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2023.**

[10] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indicio de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 mar. 2023.

[11] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; [...], [...] III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Institui o Procedimento de Seletividade [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

[12] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2023.

[13] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a **ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**; [...], [...] VI - verificar **ausência de legitimidade** ou de interesse processual. (Sem grifos nos originais). BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 mar. 2023.

[14] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 mar. 2023.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00997/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Processo Administrativo 035/2022/CISAN) - contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético.

INTERESSADO: **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ: **.884.660/0001-**) e seu representante legal, Sr. Adelio Barofaldi (CPF: **.732.519-**) [1].

UNIDADE: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN.

RESPONSÁVEIS **Willian Luiz Pereira** (CPF n. **.015.712-**), superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia;

Alda Maria de Azevedo Januário Miranda (CPF: **.084.682-**), Pregoeira;

Celsia Evangelista dos Santos (CPF nº **.245.412-**), auxiliar administrativo.

ADVOGADOS [2]: **Ian Barros Mollmann** (OAB/RO 6.894); e,

Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO 7.994).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0043/2023-GCVCS-TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA (CISAN). PREGÃO ELETRÔNICO N. 014/2022/PREGÃO/CISAN. LICITAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE DADOS DA ANP PARA AVALIAR A ADEQUABILIDADE DOS VALORES PRATICADOS. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTOS: ART. 5º, INCISO LV, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96^[3] C/C ARTIGOS 82-A, §2º, 62, INCISO III, E 30, §1º, INCISO II, TODOS DO REGIMENTO INTERNO. CONTRADITÓRIO. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela empresa **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.**, (CNPJ: **884.660/0001**), subscrita por advogada constituída, Raira Vláxio Azevedo - OAB/RO 7994^[4], sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Processo Administrativo n. 035/2022/CISAN), deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN, visando a contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema WEB e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético da frota pertencente, cedido e contratado pelo CISAN Central/RO, pelo prazo estimado de 12 (doze) meses.

Na peça vestibular, a Representante asseverou que as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN, apresentaram possíveis restrições à competição do certame, posto que o edital não estabeleceu critérios para que as taxas nulas ou negativas não fossem repassadas aos credenciados, visando a proposta mais vantajosa, a fim de que esses não repassem o valor dessas taxas para a administração; bem como previu nos subitens 17.1, 17.2 e 17.3 de que o preço do combustível deveria estar de acordo com o preço médio estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, (ID 1198122).

Pleiteou tutela inibitória com a finalidade de suspender o Pregão Eletrônico e qualquer ato posterior ao referido certame. No mérito, requereu pela procedência da representação e a anulação do edital, bem como dos atos subsequentes a este.

Inicialmente, na forma do Relatório Instrutivo (ID 1201374), a Unidade Técnica entendeu que o presente feito preencheu os requisitos de seletividade para a atuação como Representação, e, nesse caminho, procedeu ao envio dos autos a este Conselheiro para o exame do pedido de tutela antecipatória.

Na sequência, por meio da **DM 0063/2022-GCVCS/TCE-RO**, (ID 1205340), em juízo prévio, foram acolhidos os argumentos da Representante, oportunidade em que esta Relatoria indeferiu, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, por não verificar a prova inequívoca da verossimilhança das alegações exordiais e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (ID 1205340), como também determinou a intimação da representante e dos representados para ciência do presente processo.

Nesse cerne, ocorreram as devidas intimações, mediante os Ofícios n. 0291/2022-D1ºC-SPJ (ID 1207152), n. 0292/2022-D1ºC-SPJ (ID 1207193) e n. 0293/2022-D1ºC-SPJ (ID 1207205). Por conseguinte, o presidente do CISAN, Sr. Evandro Epifânio de Faria, foi diligenciado, por meio do Ofício n. 174/2022/SGCE/TCERO (ID 1219290), para que enviasse cópia integral do Processo Administrativo n. 035/2022/CISAN, o qual foi atendido pelo Ofício n. 008/CPL/CISAN/20221219290 (ID 1219668).

Continuamente, dado o arcabouço processual, foi emitido o Relatório Técnico (ID 1354195), em que o Controle Externo **manifestou-se pela existência de apenas uma irregularidade**, findando por concluir pela oferta ao contraditório e ampla defesa dos responsáveis, extrato:

[...] 5. CONCLUSÃO

65. Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na representação, conclui-se, em exame não exauriente, pela existência plausibilidade das alegações trazidas na representação, havendo indícios da prática das seguintes irregularidades e responsabilidade:

5.1 De responsabilidade da Senhora Celisia Evangelista dos Santos, responsável pela elaboração do edital – CPF nº ***.245.412-** por:

a. Elaborar edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Proc. Adm. 035/2022/CISAN), com cláusula que interfere na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante do item 17.1, 17.2 e 17.3 do referido instrumento licitatório, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em desacordo com o art. 69, da Lei Federal n. Lei n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.4.

5.2 De responsabilidade do Senhor Willian Luiz Pereira, superintendente do Cisan Central de RO – CPF nº ***.015.712-**, por:

a. aprovar o edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Proc. Adm. 035/2022/CISAN), com cláusula que interfere na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante do item 17.1, 17.2 e 17.3 do referido instrumento licitatório, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em desacordo com o art. 69, da Lei Federal n. Lei n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.4.

5.3 De responsabilidade do Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, pregoeira – CPF nº ***.084.682-**, por:

a. manter, no edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Proc. Adm. 035/2022/CISAN), por meio da decisão (pág. 13/17, ID 1219712) que analisou a impugnação ao edital (pág. 6, ID 1219711), cláusula que interfere na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante do item 17.1, 17.2 e 17.3 do referido instrumento licitatório, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em desacordo com o art. 69, da Lei Federal n. Lei n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.4.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante o exposto, propõe-se:

a) **Considerar improcedente** a alegação quanto à ausência de critérios de controle sobre as taxas nulas ou negativas, conforme a análise exposta no item 3.3 deste relatório técnico;

b) **Determinar a audiência** dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas no item 3.4 deste relatório técnico, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme exposto alhures, o objeto da presente Representação, formulada pela Pessoa Jurídica Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (CNPJ n. ** 884.660/0001-**), em síntese, visa verificar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.014/2022/PREGÃO/CISAN, consistentes nos seguintes fatos: **a)** ausência de definição de critérios para que as taxas nulas ou negativas não sejam repassadas aos credenciados; e, **b)** da previsão nos subitens 17.1, 17.2 e 17.3 de que o preço do combustível deveria estar de acordo com o preço médio estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Importante registrar que a empresa representante também apresentou impugnação ao edital junto à administração pública, com conteúdo análogo aos pontos apresentados nesta representação (pág. 6/15, ID 1219711). Entretanto, a decisão que julgou a impugnação ao edital indeferiu integralmente o pleito (pág. 13/17, ID 1219712).

Hodiernamente, o procedimento licitatório encontra-se adjudicado e homologado^[5] em favor da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ n. 05.340.639/0001-30), com vigência da Ata de Registro de Preços n. 04/2022 de 12 (doze) meses (ID 1219751), contados da data da publicação 03/06/2022 (ID 1219752), vedada a sua prorrogação (ID 1219751). Assim, os serviços estão em fase de prestação, conforme extrato de empenhos gerados (10 e 12, ID 1219752).

Com as considerações dispensadas, passo ao exame dos apontamentos resultantes do relatório inicial emitido pela Unidade Técnica, com base nos fatos representados.

No tocante à **ausência de definição de critérios para que as taxas nulas ou negativas não sejam repassadas aos credenciados**, a Representante alegou ser necessário estabelecer critérios objetivando a vedação da transposição de tais valores aos credenciados, não prejudicando assim, o objetivo da licitação, qual seja, a proposta mais vantajosa (ID 1198122).

Para isto, relacionou jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco TCE-PE (Inteiro Teor nº 19230930) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1949/2021 Plenário - Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), demonstrando que, com a finalidade de preservar a proposta mais vantajosa e evitar a apresentação de taxa negativa que represente oneração à Administração Pública, é regular a exigência em se admitir referida prática.

Ademais, pontuou como fundamento desse pleito o cumprimento dos princípios da igualdade, da finalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa e, ainda, o entendimento de que as taxas cobradas das credenciadas podem ser repassadas para a Administração, onerando os serviços e causando danos ao erário: *“muita das vezes, quando a licitante apresenta uma taxa negativa, o que pode ocorrer, na verdade, é a transferência de todo encargo da operação ao credenciado que, por sua vez, acaba por embutir o dispêndio à Administração Pública”*.

Em exame ao Relatório Técnico, nota-se que o Corpo Instrutivo se manifestou no sentido de que “inexiste irregularidade na ausência de definição de critérios no edital, para que as taxas nulas ou negativas não sejam repassadas aos credenciados”.

Assim, o Controle Externo demonstrou claro entendimento técnico e jurisprudencial desta Corte de Contas de que não há impedimento de formalização de proposta com taxa negativa de administração, e que a vedação à transposição de valores à rede credenciada pode representar interferência indevida nas relações privadas.

Desse modo, considerando que a livre concorrência é um postulado da ordem econômica nacional^[6], a Administração não poderia interferir na aplicação da taxa de administração cobrada pela empresa contratada à rede credenciada, por se tratar de relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas. Vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. **QUARTEIRIZAÇÃO. TAXA COBRADA EM CONTRATO DE DIREITO PRIVADO, CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.** FIXAÇÃO DE LIMITADOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE JURÍDICA. LIBERALISMO ECONÔMICO. LIVRE CONCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DA PEÇA EDITALÍCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Relativamente ao instituto da quarterização, a natureza jurídica do pacto celebrado entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora é de direito público ao passo que a relação estabelecida entre a empresa gerenciadora e os executores dos serviços possui natureza jurídica de direito privado.

3. O liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual o postulado da livre economia – liberalismo econômico – de deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado, conforme o ensinamento de Adam Smith, ou seja, sem interferência estatal.

4. Assim, o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.

5. Deixa-se de aplicar multa aos agentes públicos quando, tempestivamente, reconhecerem a impropriedade, objeto de persecução, e, assim, procederem, voluntariamente, ao seu saneamento, em usufruto da prerrogativa da autotutela administrativa.

6. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem, contudo, pronunciar a nulidade do edital de licitação e sem aplicação de sanção pecuniária. Determinações. Arquivamento. (Acórdão AC1-TC 00231/21 referente ao processo 03370/19 –Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA, CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS EM JUÍZO DE MÉRITO. ILEGALIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços.

2. **Declaração de ilegalidade do Edital de Licitação** por não restar comprovada a vantajosidade da contratação nos moldes pretendidos pela administração, em violação ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, inscrito no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como, **por interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, infringindo, assim, os arts. 173 e 174 da Constituição Federal**, e por deixar de exigir requisitos necessários para comprovação de qualificação econômico-financeira infringindo, assim, o art. 31 da Lei n. 8.666/93.

3. Determinação. Recomendação. Arquivamento. (Acórdão AC1-TC 00537/2021, Processo n. 1080/21, relator Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, j. 31.08.2021). **(grifado)**

Expondo por fim, porém, não menos importante, que, muito embora o Tribunal de Contas da União tenha julgados no sentido de que é possível a exigência de valor mínimo de repasse à empresa credenciada sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos – conforme o trecho do Acórdão n. 1949/2021-Plenário, publicado no Boletim de Jurisprudência do TCU n. 3696 : “[...] *Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular a exigência de valor mínimo que a contratada deve repassar à credenciada sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos*” – a não exigência não se torna uma irregularidade precisa, sobretudo *in casu*, cujas regras editalícias dispõem que cada serviço a ser prestado demanda a avaliação e autorização dos gestores designados pela Administração Pública (Item 7 do edital - ID 1219700):

7. DOS ORÇAMENTOS E AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. Para o abastecimento de combustível a contratada deverá tornar disponível a Contratante, sistema informatizado por meio de cartão magnético para a aquisição dos combustíveis utilizado pela frota do CISAN Central de RO.

7.2. A Contratada deverá tornar disponível à Contratante, sistema em ambiente web, de

7.3. Abertura de orçamento e/ou “requisições”.

7.4. Permitir encaminhamento de orçamentos para estabelecimentos credenciados pela Contratada.

7.5. Recebimento de orçamento.

7.6. Indicação de peças e serviços pré-cadastrados, conforme padrão adotado pelos fabricantes, para realização de orçamentos.

7.7. Avaliação e aprovação de orçamento de peças, acessórios e serviços.

7.7.1. Os preços apresentados podem ser negociados com vistas a redução dos valores.

7.8. Autorização para realização dos serviços e fornecimento de peças junto aos estabelecimentos da rede credenciada, por meio de senha fornecida aos gestores designados pela CONTRATANTE.

7.9. Acompanhamento on-line do status dos serviços que estiver sendo efetuado.

7.10. Possibilitar que a rede de estabelecimentos credenciada pela CONTRATADA:

7.11. Enviar para CONTRATANTE orçamento referente aos serviços e peças necessárias a manutenção dos veículos/maquinários/equipamentos, com as descrições das peças, materiais e serviços. Com a indicação do tipo das peças (original, genuína, do mercado paralelo, remanufaturada, etc) e/ou com os tempos de execução em horas dos serviços e os seus respectivos preços. Caso a credenciada disponha de mais de um tipo de peça capaz de atender à necessidade do CISAN Central de RO (por ex; peça original e peça paralela), deve apresentá-los em orçamentos comparativos, cabendo ao gestor a escolha da

melhor solução. 7.12. Registra o início e/ou fim da execução dos serviços e fornecimento das peças após autorização da CONTRATANTE no sistema informatizado. (grifado)

Somado a isto, imperioso destacar que o fundamento da Administração Pública para dada improcedência à impugnação, interposta pela representante na fase interna (Processo Administrativo n. 035/2022/CISAN - ID 1219712), foi de que, em face do critério de controle de aferição da taxa nula ou negativa, será exercido o poder dever de fiscalização através de pesquisas de preços que serão confrontadas com os valores apresentados nos relatórios emitidos via sistema, conforme exigido no item 3.0 e subitens do Edital em análise.

Destaca-se também que, na oportunidade, foi utilizado, como alicerce para referido fundamento, o trecho do Acórdão APL-TC 00064/2018-Pleno, no qual esta Corte resta consignada a exigência de que, *para cada serviço, o gestor justifique a submissão dos preços de mercado com os princípios da motivação e economicidade.*

Dando continuidade, dentre os argumentos do citado Acórdão APL-TC 00064/2018-Pleno, consta aludido que o TCU já decidiu que tal circunstância não seja condição ilegal, desde que comprovado que a Administração tenha pago o preço de mercado. Vejamos:

[...] Acórdão APL-TC 00064/2018-Pleno: (...)

24. Assim, levando em conta que todo ato carece de ser motivado e considerando a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade a ser perseguida pelo gestor público, igualmente considero que não se trata de barreira intransponível ao êxito da contratação a adoção de taxa zero, desde que comprovado que reste demonstrado no devido processo administrativo que os preços pagos, são compatíveis com aqueles praticados no mercado.

25. Neste sentido, basta que o gestor justifique, para cada serviço, o preço de mercado, em sintonia com os princípios da motivação e da economicidade.

26. Já decidiu o Tribunal de Contas da União, em caso similar¹², em consonância com o voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, verbis: (...)

2. Na realidade, em certames do tipo, a remuneração real das empresas não provém somente da taxa de administração formal declarada. Existem – pelo menos em potencial – contratos com a rede conveniada de postos e oficinas a prever repartição de parte dos lucros. E não acredito que se trate de condição ilegal, desde que comprovado que a Administração pagou o preço de mercado. O empresário (dono do posto ou dono da oficina), de modo a obter uma prestação que de outra forma não obteria, reduziu sua remuneração individual e repartiu-a com a gerenciadora dos cartões. Em se tratando de repetidos serviços, existem mútuas vantagens.

3. Diante dessa realidade tacitamente sabida, acredito, inclusive, que essas licitações poderiam não somente prever taxas de administração positivas, mas também negativas – ou descontos sobre o preço de mercado. [...].

Pois bem, é sabido que em contratações de caráter quarterizado, o licitante, contratado pela Administração Pública, executará a gestão de bens e materiais por meio de empresas credenciadas.

Dessarte, importa verificar a substancialidade da exequibilidade do certame, inobstante o valor da taxa de administração ofertado.

Tal conferência comporta os procedimentos regulares de uma licitação. Nesse aspecto, a licitante deve observar os comandos mencionados, a fim de que a empresa licitada, tenha condições suficientes para a manutenção e execução fiel do contrato, sob pena de causar prejuízo em desfavor do Ente.

Agindo com imposição de previsão que vede o repasse de valores, a administração está invadindo as relações privadas entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, em infringência ao art. 170, IV, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IV - livre concorrência;

Lei n. 8.666/93

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante do exposto, corroborando as razões do Controle Externo, confirmo o entender de que o não impedimento de formalização de proposta com taxa negativa de administração **não impõe a necessidade da definição de critérios para que as taxas nulas ou negativas não sejam repassadas aos credenciados**, haja vista não caber à administração pública adentrar na relação entre a empresa licitante e seus credenciados, sob qualquer justificativa, prevendo condição com intuito de regular relação de natureza privada.

Ademais, no caso concreto, as condições estabelecidas no edital não tornaram questionável a circunstância da contratação estabelecida pelo Consórcio CISAN, em especial, no que concerne à ausência de cláusula que conste vedação do repasse da taxa de administração aos estabelecimentos credenciados, visto que restou inteligível que essa forma de contratação não torna a gestão dos recursos a serem pagos pelos serviços contratados exclusivamente de responsabilidade da empresa contratada, uma vez que cada serviço a ser prestado demandará avaliação e autorização dos gestores designados pelo contratante, com espeque em medidas para inibir o repasse abusivo das taxas de operação/comissão às credenciadas e, consequentemente, à Administração Pública.

Lado outro, **no que tange ao apontamento da previsão nos subitens 17.1, 17.2 e 17.3, de que o preço do combustível deve estar de acordo com o preço médio estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP**, de pronto assevero, também na senda da manifestação do Controle Externo, que a imposição de limite máximo para o faturamento da compra de combustíveis, com base no preço médio definido pela ANP, está em desacordo com o art. 69 da Lei nº 9.478/1997.

Em linhas gerais, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem a finalidade de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Sua competência institucional está estabelecida na [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 \(Lei do Petróleo\)](#), regulamentada pelo [Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998](#).

A Agência integra a Administração Federal indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e submetida ao regime autárquico especial.

O art. 69 da Lei n. 9.478/1997, alterada pela Lei n. 9.990/2000, estabelece que, desde 2002, os preços dos derivados de petróleo estão liberados, cabendo a cada agente econômico estabelecer suas margens de comercialização e seus preços de venda em um cenário de livre concorrência.

Dentre suas atribuições, a ANP elabora estudos, e, em parceria com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, detém a função de coibir possíveis infrações à ordem econômica, reduzir a assimetria de informações, proteger os interesses do consumidor e promover a livre concorrência, não havendo competência para regular e ou fixar os preços do mercado.

Tais informações indicam que em toda a cadeia de produção, importação, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo, como dito, desde 2002 vigora no Brasil o regime de liberdade de preços. Estampando que não há qualquer tipo de tabelamento nem fixação de valores máximos, mínimos, ou qualquer exigência de autorização oficial prévia para reajustes.

Por fim, ratifica-se que a ANP, no exercício de suas atribuições, atua na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (Art. 8º, I, Lei nº 9.478/1997), por meio da proteção do processo competitivo dos mercados (defesa da concorrência).

Limitado aos fundamentos legais expostos, os quais serão profusamente difundidos na oportunidade da análise do mérito, torna-se, por ora, necessário, como proposto pelo Corpo Técnico, **o chamamento dos responsáveis ao feito para manifestarem a respeito do apontamento em tela**.

No campo da responsabilização, compete indicar, por afronta ao art. 69 da Lei nº 9.478/1997, e ao postulado da livre concorrência, previsto no art. 170, IV, da Constituição Federal, a Senhora **Celisia Evangelista dos Santos** (CPF nº ***.245.412-**), Auxiliar Administrativo responsável pela elaboração do Termo de Referência, a Senhora **Alda Maria de Azevedo Januário Miranda** (CPF nº ***.084.682-**), na qualidade de Pregoeira do certame e Senhor **Willian Luiz Pereira**, (CPF n. ***.015.712-**), na qualidade de Superintendente do Cisan Central de RO, responsável, por aprovar o edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Proc. Adm. 035/2022/CISAN - ID 1219700).

Posto isso, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal^[1]; artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96^[2] c/c artigos 62, inciso III; 82-A, §1º; 79, §§ 2º e 3º e 30, §1º, inciso II, todos do Regimento Interno^[3] desta Corte de Contas, proloco a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora da Senhora **Celisia Evangelista dos Santos**, CPF nº ***.245.412-**, na qualidade de Auxiliar Administrativo, responsável por elaborar Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Proc. Adm. 035/2022/CISAN), com cláusula que interfere na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante do item 17.1, 17.2 e 17.3 do referido instrumento licitatório, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em desacordo com o art. 69, da Lei Federal n. Lei n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.4 do Relatório Técnico (ID1354195), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face da possível irregularidade aventada;

II - Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Alda Maria de Azevedo Januário Miranda**, CPF nº ***.084.682-**, na qualidade de Pregoeira que manteve no Edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Proc. Adm. 035/2022/CISAN), por meio de decisão (ID 1219712) que analisou a impugnação ao edital, cláusula que interfere na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante do item 17.1, 17.2 e 17.3 do referido instrumento licitatório, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em desacordo com o art. 69, da Lei Federal n. Lei n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.4 do Relatório Técnico (ID1354195), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face da possível irregularidade aventada;

III - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Willian Luiz Pereira**, CPF nº ***.015.712-**, na qualidade de Superintendente do Cisan Central de RO, por aprovar o edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Proc. Adm. 035/2022/CISAN), com cláusula que interfere na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante do item 17.1, 17.2 e 17.3 do referido instrumento licitatório, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em desacordo com o art. 69, da Lei Federal n. Lei n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.4 do Relatório Técnico (ID1354195), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face da possível irregularidade aventada;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis determinados em audiência por meio dos itens I, II e III, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II, III, com cópias do relatório técnico (ID 1354195) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste/ Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96^[10];

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

VII - Ao término do prazo estipulado item IV desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria, mantendo-se a autorização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[11] c/c art. 247, § 1º, do RI/TCE-RO^[12];

VIII - Intimando teor desta decisão a Representante, **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ n. **.884.660/0001-**), por meio dos Advogados, Dra. **Raira Vlaxio Azevedo** (OAB/RO n. 7994) e Dr. **Ian Barros Mollmann** (OAB/RO n. 6894), bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do RI/TCE-RO;

IX - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, RO, 19 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Documentos IDs 1198124; e 1198125.

[2] Documento ID 1198123.

[3] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[4] Documento ID 1198123 – Esta relatoria constatou que a peça representativa, ainda que assinada somente pela advogada Raira Vlaxio Azevedo, ao final está nominada por 3 (três) advogados, dos quais apenas 2 (dois), Dr. Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6.894) e Dra. Raira Vlaxio Azevedo (OAB/RO 7.994), foram constituídos por procuração.

[5] Disponível em Portal da Transparência do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – Cisan: <http://transparencia.cisancentral.ro.gov.br:8090/e/1/compras/licitacao?q=127&exercicio=2022>

[6] Constituição Federal: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[7] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

[8] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[9] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no **prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: § 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. [...] **Art. 79.** [...] § 2º Os processos concernentes às denúncias observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] [...] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável

para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[10] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do TCE).

[11] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[12] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02445/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes
INTERESSADO: Paulo Belegante - CPF nº ***.134.569-**
RESPONSÁVEIS: Paulo Belegante - CPF nº ***.134.569-**
 Valdecir Benazzi - CPF nº ***.789.342-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas.

DM-DDR 0030/2023-GCESS

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, exercício de 2021, de responsabilidade de Paulo Belegante, na qualidade de gestor.

2. Nos termos do relatório de ID 1363173, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios concluiu pela existência de irregularidades que, em tese, podem ensejar a reprovação das contas ora em exame, de forma que propôs a citação dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Paulo Belegante, Presidente, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

2.1. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis em função da gravidade das ocorrências identificadas, principalmente em relação ao achado 2.1 que apresentou uma distorção de R\$252.729.317,64 e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência dos Senhores Paulo Belegante, CPF ***.134.569-**, Presidente (período 01/01 a 31/12/2021) e Valdecir Benazzi, CPF ***.789.342-**, Contador (período 01/01 a 31/12/2021) com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria 2.1.

4.2. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. É o necessário a relatar. DECIDO.

4. Conforme relatado, tratam os autos da prestação de contas de gestão Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, relativo ao exercício de 2021, de responsabilidade de Paulo Belegante, na qualidade de gestor.

5. De acordo com a análise técnica preliminar há a presença, em tese, de irregularidades que podem ensejar a reprovação das contas do Instituto.

6. O nexos de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados também restou devidamente evidenciado, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária que se impõe é a citação, em audiência, dos responsáveis para apresentação de defesa.

7. Registra-se, por oportuno, que os achados de auditoria foram objeto de coleta de esclarecimentos prévios da Administração.

8. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade de Paulo Belegante, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (exercício de 2021), solidariamente com Valdecir Benazzi, na qualidade de Contador, pelas seguintes irregularidades:

a) ausência de integridade da conta “caixa e equivalente de caixa” constante do Balanço Patrimonial e Financeiro com o saldo da conta “caixa e equivalente de caixa” evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), ante a distorção de R\$ 252.729.317,64 (achado 2.1-a - relatório ID 1363173);

b) ausência de integridade dos fundos de investimento constante do Balanço Patrimonial com o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR, ante a distorção de R\$ 326.528,99 (achado 2.1-b - relatório ID 1363173);

II. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCE-RO, que o Departamento da 1ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 42[1] ou 44[2] da Resolução 303/2019/TCERO, promova a citação, em audiência, dos agentes acima identificados para querendo, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entendam pertinentes;

III. Esgotados todos os meios descritos no item II, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do RITCERO;

IV. E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

V. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1363173, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

VII. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02283/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
INTERESSADO: Lorena Pereira Fiorenzani - CPF nº ***.077.422-**
RESPONSÁVEIS: Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho - CPF n. ***.018.038-**
Renan Carlos Rambo - CPF n. ***.168.882-**
Fábio Rogério Milani - CPF n. ***.211.429-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas.

DM-DDR 0029/2023-GCESS

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2021, de responsabilidade de Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, na qualidade gestora.

2. Nos termos do relatório de ID 1363174, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios concluiu pela existência de irregularidade que, em tese, podem ensejar a reprovação das contas, de forma que propôs a citação dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, identificamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

A1. Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde;

A2. Ausência de disponibilização dos instrumentos de planejamento da saúde na plataforma Digisus gestor - módulo planejamento;

A3. Intempestividade da remessa da prestação de contas.

Destacamos que os achados de auditoria apresentados não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria.

Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissivas descritas nos itens A1, A2 e A3, podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Nesse sentido, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, nos termos do art. 16, III, da LC n. 154/1996, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, Senhora Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, Fábio Rogério Milani e Renan Carlos Rambo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da senhora Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho (CPF: ***.018.038-**, responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes no exercício de 2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria: A1 e A2;

4.2. Promover Mandado de Audiência do senhor Fábio Rogério Milani (CPF n. ***.211.429-**), responsável pela gestão do Portal da Transparência, a partir de 69.9.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1;

4.3. Promover Mandado de Audiência do senhor Renan Carlos Rambo (CPF n. ***.168.882-**), responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, de 11.3.2022 a 1º.9.2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A3;

4.4. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. DECIDO.

4. Conforme relatado, tratam os autos da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, relativo ao exercício de 2021, de responsabilidade de Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, na qualidade gestora.

5. De acordo com a análise técnica preliminar há a presença, em tese, de irregularidades que, embora formais, evidenciam provável exercício negligente da direção superior capazes de comprometer os objetivos específicos e de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, podendo, inclusive, ensejar a reprovação das contas.

6. Registra-se que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados também restou devidamente evidenciado, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária que se impõe é a citação, em audiência, dos responsáveis para apresentação de defesa.

7. Desta feita, acolhendo o relatório técnico e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade de **Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho**, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes (exercício de 2021), solidariamente com **Rogério Milani**, na qualidade de responsável pelo Portal da Transparência, ante a infringência ao *caput* e II do §3º do art. 37 da Constituição Federal c/c o §2º do art. 1º, e incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC 101/2000, art. 8º da Lei Federal 12.527/2011 e arts. 10, 11, 12 e 15 da Instrução Normativa 52/2017/TCE-RO, por prejudicar o controle social, ante a ausência, no portal da transparência, de informações e documentos que comprovem: **(a)** a divulgação da prestação de contas e o atos de julgamento, **(b)** o Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS), **(c)** a Programação Anual de Saúde 2022 (PAS), **(d)** o Relatório Anual de Gestão (RAG), **(e)** comprovação das audiências públicas realizadas no processo de elaboração do Plano Municipal Saúde e da Programação Anual de Saúde **(f)** comprovação da audiência pública realizada para a apresentação do Relatório Anual de Gestão e; **(g)** informações sobre a execução orçamentária e financeira (achado A1 do relatório técnico - ID 1363174);

II. Definir, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade de a **Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho**, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes (exercício de 2021), ante a infringência ao §1º do art. 36 da Lei Federal 8.080/90, c/c o art. 436 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS/2017 (alterada pela Portaria MS 750 de 29.04.2019) e aos incisos III e IV do art. 4º da Lei Federal 8.142/1990, por deixar de disponibilizar os instrumentos de planejamento da saúde na plataforma DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP, em especial, os relatórios detalhados trimestrais da saúde do exercício de 2021 (achado A2 do relatório técnico - ID 1363174);

III. Definir, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade de **Renan Carlos Rambo**, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, a partir de 11.3.2022 a 1º.9.2022, pela infringência ao artigo 52, "a" da Constituição do Estado de Rondônia, pela remessa intempestiva da prestação de contas do exercício financeiro de 2021 ao Tribunal de Contas (achado A3 do relatório técnico - ID 1363174);

IV. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCE-RO, que o Departamento da 1ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 42^[1] ou 44^[2] da Resolução 303/2019/TCERO, promova a citação, em audiência, dos agentes acima identificados para querendo, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entendam pertinentes;

V. Esgotados todos os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do RITCERO;

VI. E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1363174, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

IX. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01940/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas Anual
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Buritis
INTERESSADO: Instituto de Previdência de Buritis
RESPONSÁVEIS: Eduardo Luciano Sartori, CPF ***.211.598-**, Diretor Executivo
Stephany Bruna Souza Costa Melo, CPF ***.978.522-**, Controladora Interna
Fabiano Antônio Antonietti, CPF ***.956.961-**, Contador
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades formais, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa e documentos.

DM-DDR 0028/2023-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de gestão, exercício de 2021, do Instituto de Previdência de Buritis [INPREB], de responsabilidade de Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo, de Stephany Bruna Souza Costa Melo, Controladora Interna, e de Fabiano Antônio Antonietti, Contador.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1361937), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos municípios concluiu pela presença de irregularidades, de forma que propôs a citação dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa:

[...]

3. CONCLUSÃO

18. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Buritis - INPREB, atinentes ao exercício financeiro de 2021, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1 – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

A2 – Não cumprimento de determinação exarada pelo TCE-RO

19. Em função da relevância das ocorrências identificadas e da possibilidade de ressalva na opinião sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, **propomos a realização de audiência dos responsáveis**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo: **4.1** Promover Mandado de Audiência de **Eduardo Luciano Sartori**, CPF: ***.211.598-**, na qualidade de Diretor executivo no período de 03.02.2017 a 10.02.2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1;

4.2 Promover Mandado de Audiência de **Stephany Bruna Souza Costa de Melo**, CPF: ***.978.522-**, na qualidade de Controladora Interna no período de 01.12.2017 a 10.02.2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1;

4.3 Promover Mandado de Audiência de **Fabiano Antônio Antonietti**, CPF: ***.956.961-**, na qualidade de Contador a partir de 02.01.2016, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A2;

4.4 Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. É o necessário a relatar. **DECIDO**.
4. Conforme relatado, tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Buritis, exercício de 2021.
5. De acordo com a análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possíveis irregularidades relacionadas à deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A1) e não cumprimento de determinação exarada pelo TCE-RO (A2).
6. Verifica-se ainda que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico sob o ID 1361937, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária que se impõe é a abertura de prazo para que os responsáveis, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica.
7. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:
- I. Definir, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade de Eduardo Luciano Sartori, na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Buritis – INPREB, exercício de 2021, solidariamente com Stephany Bruna Souza Costa de Melo, na qualidade de Controladora Interna, referente ao Achado de Auditoria A1 - Deficiência na disponibilidade de informações no Portal de Transparência, e a responsabilidade de Fabiano Antônio Antonietti, na qualidade de Contador, referente ao Achado de Auditoria A2 – Não cumprimento de determinação exarada pelo TCE-RO;
- II. Citar Eduardo Luciano Sartori, CPF ***.211.598-**, Diretor Executivo do INPREB, e Stephany Bruna Souza Costa de Melo, CPF ***.978.522-**, Controladora Interna, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentarem razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entendam necessários em relação ao Achado A1 – Deficiência na disponibilidade de informações no Portal de Transparência constatado pela unidade especializada desta Corte (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo);
- III. Citar Fabiano Antônio Antonietti, CPF ***.956.961-**, Contador, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentar razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação ao Achado A2 – Não cumprimento de determinação exarada pelo TCE-RO constatado pela unidade especializada desta Corte (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo);
- IV. Determinar ao departamento da Primeira Câmara que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova as citações dos responsáveis identificados nos itens anteriores, por meio eletrônico;
- V. Caso os responsável não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada as citações, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- VI. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- VII. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado – DPE como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*;
- VIII. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- IX. Determinar ao departamento da Primeira Câmara que adote as medidas de expedição dos mandados de audiências, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1361937, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;
- X. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00357/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no processo 04800/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Manoel Carlos Neri da Silva – CPF n. ***.306.582-**
ADVOGADOS: Leandro Garcia Rufino, OAB/DF 30.648
Lucas Ferreira Paz Rebuá, OAB/DF 28.950
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO DE REVISÃO OPOSTOS CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRECIADO PELO RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA (§ 1º DO ART. 96, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENCAMINHAMENTO PARA PRESIDÊNCIA.

DM 0023/2023-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre recurso de revisão interposto pelo senhor Manoel Carlos Neri da Silva, através de seus procuradores devidamente constituídos, **em face do Acórdão APL-TC 00005/18** referente ao processo 04800/17, que tratou de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Manoel Carlos Neri Silva, ex-Presidente do IPAM-PVH, contra o Acórdão APL-TC 00437/17, proferido no processo 01942/17, pelo qual o Plenário deste Tribunal de Contas conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente, negando-lhe, contudo, provimento, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
2. Nos termos do § 1º do art. 96, do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual “*O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor*”, o presente recurso de revisão foi distribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, conforme consta na Certidão de Distribuição de ID=1348817.
3. Ocorre que, segundo o Despacho de ID=1361439, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, declinou da competência para apreciar o presente recurso, determinando o retorno dos presentes autos ao Departamento de Gestão Documental para que promovesse a distribuição do feito ao Conselheiro Relator do processo principal de Tomada de Contas Especial n. 03332/08.
4. Em virtude disso, vieram os autos a este Gabinete, para deliberação.
5. Decido.
6. Em seu despacho, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva alegou que, embora o recorrente tenha manejado o presente recurso de revisão contra o **Acórdão APL-TC 00005/18** referente ao processo 04800/17 (de sua relatoria), ele visa, na verdade, reformar o Acórdão APL-TC 00314/16 referente ao processo principal de Tomada de Contas Especial n. 03332/08 (de minha relatoria).
7. Com as devidas escusas ao entendimento do nobre Relator, esta regra que pretende incidir se mostra contrária a qualquer norma de competência, inclusive ao próprio critério de distribuição dos processos no âmbito deste egrégio Tribunal, não devendo o argumento prosperar.
8. Isso porque, o desejo ou intenção do recorrente não tem o condão de alterar a definição regimental da competência. Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, o recurso de revisão deve ser analisado pelo relator da decisão recorrida (§1º do art. 96), **no caso, os embargos de declaração**, competindo, ao Relator dos embargos, enfrentar tais questões em juízo de admissibilidade negativo ou no próprio mérito do processo, caso assim entenda.
9. Desta forma, independente do recorrente haver tido intenção de modificar o teor do Acórdão APL-TC 00314/16, o fato é que propôs Recurso de Revisão **em face do Acórdão APL-TC 00005/18**, de relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, devendo, por isso, por ele ser apreciado.
10. Com este fundamento, nos termos do art. 187, XXXIX do Regimento Interno deste egrégio Tribunal c/c os arts. 66, II e 951 do CPC (aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte por força do disposto no art. 286-A do Regimento Interno), suscito o conflito negativo de competência

para submeter os presentes autos à apreciação dessa respeitável Presidência, a fim de que seja declarada a competência do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para processar e julgar os autos n. 00455/23.

11. Ante o exposto, decido:

I – Suscitar o conflito negativo de competência para processar e julgar estes autos, nos termos do art. 187, XXXIX do Regimento Interno deste egrégio Tribunal c/c os arts. 66, II e 951 do CPC (aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte por força do disposto no art. 286-A do Regimento Interno).

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do interessado e advogado indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Após a realização de todos os trâmites de praxe, encaminhe-se os autos à Presidência desta Corte para prosseguimento do feito.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00455/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no processo 04800/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Joao Herbety Peixoto dos Reis – CPF n. ***.404.252-**
ADVOGADOS: David Antonio Avanso – OAB/RO 1656
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO DE REVISÃO OPOSTOS CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRECIADO PELO RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA (§ 1º DO ART. 96, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENCAMINHAMENTO PARA PRESIDÊNCIA.

DM 0024/2023-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre recurso de revisão interposto pelo senhor Joao Herbety Peixoto dos Reis, através de seu procurador devidamente constituído, **em face do Acórdão APL-TC 00005/18** referente ao processo 04800/17, que tratou de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Manoel Carlos Neri Silva, ex-Presidente do IPAM-PVH, contra o Acórdão APL-TC 00437/17, proferido no processo 01942/17, pelo qual o Plenário deste Tribunal de Contas conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente, negando-lhe, contudo, provimento, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

2. Nos termos do § 1º do art. 96, do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual “*O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor*”, o presente recurso de revisão foi distribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, conforme consta na Certidão de Distribuição de ID=1352166.

3. Ocorre que, segundo o Despacho de ID=1361438, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, declinou da competência para apreciar o presente recurso, determinando o retorno dos presentes autos ao Departamento de Gestão Documental para que promovesse a distribuição do feito ao Conselheiro Relator do processo principal de Tomada de Contas Especial n. 03332/08.

4. Em virtude disso, vieram os autos a este Gabinete, para deliberação.

5. Decido.

6. Em seu despacho, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva alegou que, embora o recorrente tenha manejado o presente recurso de revisão contra o **Acórdão APL-TC 00005/18** referente ao processo 04800/17 (de sua relatoria), ele visa, na verdade, reformar o Acórdão APL-TC 00314/16 referente ao processo principal de Tomada de Contas Especial n. 03332/08 (de minha relatoria).
7. Com as devidas escusas ao entendimento do nobre Relator, esta regra que pretende incidir se mostra contrária a qualquer norma de competência, inclusive ao próprio critério de distribuição dos processos no âmbito deste egrégio Tribunal, não devendo o argumento prosperar.
8. Isso porque, o desejo ou intenção do recorrente não tem o condão de alterar a definição regimental da competência. Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, o recurso de revisão deve ser analisado pelo relator da decisão recorrida (§1º do art. 96), **no caso, os embargos de declaração**, competindo, ao Relator dos embargos, enfrentar tais questões em juízo de admissibilidade negativo ou no próprio mérito do processo, caso assim entenda.
9. Desta forma, independente do recorrente haver tido intenção de modificar o teor do Acórdão APL-TC 00314/16, o fato é que propôs Recurso de Revisão **em face do Acórdão APL-TC 00005/18**, de relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, devendo, por isso, por ele ser apreciado.
10. Com este fundamento, nos termos do art. 187, XXXIX do Regimento Interno deste egrégio Tribunal c/c os arts. 66, II e 951 do CPC (aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte por força do disposto no art. 286-A do Regimento Interno), suscito o conflito negativo de competência para submeter os presentes autos à apreciação dessa respeitável Presidência, a fim de que seja declarada a competência do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para processar e julgar os autos n. 00455/23.
11. Ante o exposto, decido:

I – Suscitar o conflito negativo de competência para processar e julgar estes autos, nos termos do art. 187, XXXIX do Regimento Interno deste egrégio Tribunal c/c os arts. 66, II e 951 do CPC (aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte por força do disposto no art. 286-A do Regimento Interno).

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do interessado e advogado indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Após a realização de todos os trâmites de praxe, encaminhe-se os autos à Presidência desta Corte para prosseguimento do feito.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02287/2022 /TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021.
INTERESSADO: Eliana Pasini (CPF n. ***.315.871-**), Secretária Municipal de Saúde.
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini (CPF n. ***.315.871-**), Secretária Municipal de Saúde;
Risoneide Ferreira de Souza (CPF n. ***.909.412-**), Técnica de Contabilidade.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0042/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. INSTRUÇÃO INICIAL. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES ATINENTES À: DEFICIÊNCIAS NOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS; FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO E AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE INTERDEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS;

NECESSIDADE DE OITIVA DO GESTOR RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos acerca da análise da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, de responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador de despesa.

Em análise exordial das peças contábeis, o Corpo Instrutivo promoveu exame preliminar, resultando no Relatório de Instrução inicial (ID 1363823), cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

[...] **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, identificamos as seguintes distorções, impropriedades e irregularidades.

A1. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

A2. Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde;

A3. Não atendimento de determinação; e

A4. Ausência de integridade interdemonstrações.

Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissiva descritas nos itens A1, A2, A3 e A4, podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Nesse sentido, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, nos termos do art. 16, III, da LC n. 154/1996, em razão dos achados A1, A2, A3 e A4, propõe-se a realização de audiência das responsáveis, Senhoras Eliana Pasini e Risoneide Ferreira de Souza, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Eliana Pasini (CPF: ***.315.871-**) responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho no exercício de 2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;

4.2. Promover Mandado de Audiência da senhora Risoneide Ferreira de Souza (CPF n. ***.909.412-**), Técnica em Contabilidade, responsável pelas demonstrações contábeis do exercício de 2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1 e A4;

4.3. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

[...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Ab initio, insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos do responsável, apresentou os **Achados de Auditoria**:

A1. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico^[1] constatou que no final do exercício de 2021, o FMS apresentou demonstrações contábeis sem a observância das normas de contabilidade aplicáveis, visto que possuíam notas explicativas meramente conceituais, tendo sido identificado pelo controle interno valores na ordem de R\$ 513.095,59 que necessitam de notas explicativas para fins de esclarecimento e transparência em atenção às Normas Brasileiras de

Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público), Portaria STN/SOF nº 06/2018, Portaria STN nº 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8) e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis.

Também foi verificado que o Controle Interno apontou valores indevidamente constantes nos saldos das contas analíticas que compõem a conta sintética de "Consignações" cujo saldo em 31.12.21 atinge a soma de R\$ 1.157.392,37, onde inclusive constariam contabilizadas retenções de verbas previdenciárias aparentemente pendentes de pagamento, conforme informações recolhidas pelo órgão de instruções desta Corte:

Situação encontrada:

A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da LC n. 154, de 1996.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Quadro. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Critério	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas	Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público); Portaria STN/SOF nº 06/2018; Portaria STN nº 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição); e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para Elaboração das demonstrações contábeis.	Não	Ausência de notas explicativas do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais de 2021. As notas apresentadas são meramente conceituais. O controle interno (ID 1264509, pág. 89) apontou que: "Foram identificados valores indevidamente constantes nos saldos das contas analíticas que compõem a conta sintética de "Consignações" (código completo 2.1.8.8.1.01.00.00.00, código reduzido 1113). Tais valores cujo saldo em 31.12.21 atingem a soma de R\$ 1.157.392,37 [...], onde inclusive se constam contabilizadas retenções de verbas previdenciárias aparentemente pendentes de pagamento; ainda, (não há notas explicativas) "Foram identificados valores na ordem de R\$ 513.095,59 (quinhentos e treze mil, noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) cujos valores lançados não são autoexplicativos, e necessitarão de nota explicativa específica para fins de esclarecimento e transparência".

Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1358992) e relatório do controle interno (ID 1264509).

A2. Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico [2], após consulta ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho e da Secretaria Municipal de Saúde [3], respectivamente nas datas de 07 e 08.02.2023, constatou que não há nos portais documentos que comprovem a divulgação dos atos de julgamento das contas, o Relatório Anual de Gestão (RAG) e a realização de audiências públicas referentes a apresentação do Relatório de Gestão, constatou ainda a falta de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em infringência ao inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/00, Art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento dos requisitos de transparência, verificamos que a Administração não conduziu a Gestão Fiscal com a devida observância da norma aplicável, não havendo incentivo ao Controle Social visto que, não foram localizados no portal da transparência, documentos que comprovem a divulgação dos atos de julgamento das contas, o Relatório Anual de Gestão (RAG) nem comprova a realização de audiências públicas referentes a apresentação do Relatório de Gestão, também faltam informações sobre a execução orçamentária e financeira. Tudo conforme indicado nos resumos a seguir:

Com vistas a demonstrar a irregularidade, o Corpo instrutivo confeccionou as tabelas a seguir colacionadas, ID 1363823 págs. 5 e 6, com indicação das informações ausentes nos portais:

Tabela. Avaliação da disponibilização das informações no portal da transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
2. Atos de julgamento de contas anuais de gestão	Não atende	Não encontrados.
5. Relatório Anual de Gestão (RAG)	Não atende	https://semusa.portovelho.ro.gov.br/ Disponível apenas o exercício de 2020.

Fonte: Fontes: Portal Transparência, disponível em: (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>) e (<https://semusa.portovelho.ro.gov.br/>) acesso em: 07.2.2023.

Tabela. Avaliação do incentivo à participação popular

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
2. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão	Não atende	Não localizada evidência.

Fonte: Portal Transparência, em: (<https://semusa.portovelho.ro.gov.br/artigo/33216/plano-municipal-de-saude-prms>), acesso em: 8.2.2023.

Tabela. Avaliação da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
Quanto à Despesa	-	-
7. Relação mensal das compras de material permanente e de consumo	Não atende	Não encontrado evidências.
8. Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade	Não atende	
Quanto à Receita	-	-
1. previsão, lançamento e arrecadação das receitas	Não atende	
2. Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse	Não atende	
Quanto ao Pessoal		
2. Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;	Não atende	Informação não encontrada.
Quanto ao Patrimônio		
1. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso	Não atende	A página apresentou erro.
Quanto à Licitação e Contratos		
Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.	Não atende	Como amostra aleatória abriu-se o Contrato n. 053/2021/COJUSA/PGM/SE MUSA e o Convênio de Concessão de estágio n. 005/2021/CONJUSA, porém não estava disponível o inteiro teor dos documentos.
Entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor)	Não atende	Não disponível.

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>), acesso em: 8.2.2023.

A3. Não atendimento de determinação

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico constatou que no final do exercício de 2021, o FMS deixou de aplicar, observar e atender as determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, em inobservância ao Acórdão AC2-TC 00511/20, item III, c, referente ao Processo n. 01725/2019., conforme informações recolhidas pelo órgão de instruções desta Corte:

Situação encontrada:

Nos processos de julgamento sobre as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho de exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Para demonstrar a irregularidade, o Corpo instrutivo confeccionou a seguinte tabela com indicação da determinação não atendida (ID 1363823, págs. 8 a 10):

Tabela. Avaliação do Cumprimento das Determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01725/19	AC2-TC 00511/20, item III, c.	III – Determinar, via Ofício, à Senhora Eliana Pastri – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF [...]), ou a quem venha a lhe substituir, para que adote medidas visando a [...] c) prestação de informação em tópico específico do relatório circunstanciado manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela entidade pública;	No conjunto dos documentos apresentados na presente prestação de contas (Processo n. 2287/22) não foi identificada qualquer ação para o atendimento da determinação.	No conjunto dos documentos apresentados na presente prestação de contas (Processo n. 2287/22) não foi identificada avaliação quanto ao atendimento da determinação.	Não Atendida	Em sede de instrução preliminar apurou-se que o relatório circunstanciado (ID 1264505) não apresenta avaliação quanto ao cumprimento das determinações exaradas nos anos anteriores.

Fonte: Análise técnica, Relatório de Auditoria (ID 1264509);

A4. Ausência de integridade interdemonstrações

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico^[4] verificou ausência de integridade do saldo de Caixa/Equivalente de Caixa constante no Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro com o evidenciado na Demonstração dos Fluxo de Caixa, em desacordo com Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6), IPCs 03 e 08 - Metodologia para Elaboração das demonstrações contábeis.

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos pela ausência de integridade do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa constante, do Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro com o evidenciado na Demonstração dos Fluxo de Caixa, conforme quadro abaixo:

Quadro. Balanço Patrimonial x Demonstração do Fluxo de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e Equivalente de Caixa	44.529.380,80	=	Caixa e Equivalente de Caixa	45.938.885,43	=	Caixa e Equivalente de Caixa	44.529.380,80
Total	44.529.380,80	=	Total	45.938.885,43	=	Total	44.529.380,80
			Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==> 1.409.504,63	

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1264501); Balanço Patrimonial (ID 1264502); e, Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1264504).

Ainda sobre o Achado de Auditoria A4, a Unidade Técnica pontuou que a distorção de R\$1.409.504,63 representa a inclusão de créditos a curto prazo indevidamente na Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), pois esse valor foi classificado no Balanço Patrimonial/2021 como depósitos especiais, portanto, deve estar relacionado às contas de codificação "1.1.3.5.0.00.00". Acrescentou que tal valor não poderia ter sido considerado como "caixa e equivalentes de caixa" visto que de acordo com o IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, o saldo de caixa final da DFC deve corresponder ao saldo final da conta "1.1.1.0.0.00.00".

Para melhor esclarecer o apontamento, apresentou a imagem abaixo indicando o registro indevido dos valores relativos a crédito de curto prazo (depósitos especiais) na DFC:

Resultado da geração de caixa demonstrada no DFC

GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I + II + III)	-5.289.291,54	10.430.821,30
Caixa e Equivalente de caixa inicial	51.228.176,97	40.797.355,67
Caixa e Equivalente de Caixa	49.818.672,34	39.387.851,04
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.409.504,63	1.409.504,63
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
Caixa e Equivalente de Caixa Final	45.938.885,43	51.228.176,97
Caixa e Equivalente de Caixa	44.529.380,80	49.818.672,34
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.409.504,63	1.409.504,63
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1264503).

Analisando os argumentos técnicos apresentados, cujo posicionamento considerou que as irregularidades apuradas possuem natureza grave, que caso confirmadas, podem ensejar manifestação desta Corte pelo julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho relativas ao exercício de 2021, para que haja o convencimento do julgador, torna-se necessário, *in casu*, que a responsável pela pasta da Saúde do Município traga nestes autos as justificativas e/ou esclarecimentos necessários, mormente às impropriedades descritas nos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4 materializados pelo Relatório Técnico sob ID 1363823.

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[5] c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[6], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

I – Definir Responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini** (CPF n. ***.315.871-**), na qualidade de Secretária Municipal de Saúde em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1** – Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; **A2** – Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde; **A3** – Não atendimento de determinação e **A4** – Ausência de integridade interdemonstrações, conforme Relatório Técnico ID 1363823;

II – Definir Responsabilidade da Senhora **Risoneide Ferreira de Souza** (CPF n. ***.909.412-**), na qualidade de Técnica de Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1** – Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas e **A4** – Ausência de integridade interdemonstrações, conforme Relatório Técnico ID 1363823.

III – Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, dentro de suas competências, na forma que prescreve o incisos I e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[7] c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96^[8], que promova a:

a) Audiência da Senhora **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. **Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas**, em descumprimento às Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público), Portaria STN/SOF nº 06/2018, Portaria STN nº 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8 e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico às fls. 1/5,

ii. **Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde**, em descumprimento ao inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, Art. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/00, Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico às fls. 5/8,

iii. **Não atendimento de determinação emanada da Corte de Contas**, em descumprimento ao Acórdão AC2-TC 00511/20, item III, c, referente ao processo n. 01725/2019, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico às fls. 8/10,

iv. **Ausência de integridade interdemonstrações contábeis**, em descumprimento aos artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6) e IPCs 03 e 08 - Metodologia para Elaboração das demonstrações contábeis, conforme, **Achado de Auditoria A4**, constante no Relatório Técnico às fls. 10/14;

b) Audiência da Senhora **Risoneide Ferreira de Souza** (CPF n. ***.909.412-**), na qualidade de Técnica de Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. **Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas**, em descumprimento às Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público), Portaria STN/SOF nº 06/2018, Portaria STN nº 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8 e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico às fls. 1/5,

ii. **Ausência de integridade interdemonstrações contábeis**, em descumprimento aos artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6) e IPCs 03 e 08 - Metodologia para Elaboração das demonstrações contábeis, conforme, **Achado de Auditoria A4**, constante no Relatório Técnico às fls. 10/14;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I §1º do RI/TCE-RO, para que as responsáveis citadas nos itens I e II, e subitens desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência às responsáveis citadas no item I desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1363823) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

VI - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1363823, pág. 2 a 5

[2] ID 1363823, pág. 5 a 10

[3] <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/> e <https://semusa.portovelho.ro.gov.br/> e

[4] ID 1363823, pág. 10 a 14

[5] “**Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14.02.2022.

[6] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

[7] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

Art. 122. Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

[8] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0591/23– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da DM 00028/22-GCJEPPM, referente ao Processo 02561/20

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma

EMBARGANTE: Claudiomiro Alves do Santos – CPF n. ***.463.022-**

ADVOGADOS: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Fábio Richard de Lima Ribeiro - OAB/RO n. 7932

Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Camargo, Magalhães e Canedo Advogados – OAB/RO n. 052/17

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. FUNGIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. OITIVA DO MPC.

DM 0022/2023-GCJEPPM

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Claudiomiro Alves dos Santos contra o Acórdão APL-TC 00001/23, prolatado no Processo n. 2561/20 (ID 1351653), de minha relatoria, com o seguinte dispositivo:

(...)

ACÓRDÃO

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pelo Senhor Edilson Gonçalves de Oliveira, presidente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – IMPRES, com fundamento no art. 52, VI, da Lei Complementar n. 154/1996, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a representação, pela configuração da irregularidade a seguir capitulada: DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE THEOBROMA NO PERÍODO DE 01.01.2017 A 08.09.2020. Infringência ao artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e ainda aos princípios da legalidade e da eficiência, constantes do artigo 37, caput, da CF/88, em virtude de não ter realizado repasses de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 no valor total de R\$ 1.082.778,64.

III – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. ***.463.022-**, Prefeito Municipal de Theobroma no período de 1º.1.2017 a 8.9.2020, no valor de R\$ 4.050,00, equivalente a 5% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), por ato praticado com grave infração à norma legal descrito no item II deste Acórdão.

(...)

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis indicados nos itens III e VI deste acórdão, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IX – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO.

(...)

2. Aqui, é de se mencionar que, previamente à deliberação combatida, prolatou-se a DM 00028/2022-GCJEPPM (ID 1169138, Processo n. 2561/20), determinando-se a audiência dos responsáveis, nos seguintes termos:

(...)

24. Diante do exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento dO PLENO, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que:

a) Promova a audiência do senhor Claudiomiro Alves dos Santos, ex-prefeito municipal de Theobroma (CPF n. 579.463.022-15), na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, enviando cópia desta decisão e dos relatórios técnicos acostados aos IDs=1008542 e 1157156, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 30, § 1º, I, e 62, III, do Regimento Interno desta Corte, apresente razões de justificativa, juntando documentos que entenda necessários para elidir a seguinte irregularidade:

1) infringência ao artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e ainda aos princípios da legalidade e da eficiência, constantes do artigo 37, caput, da CF/88, em virtude de não ter realizado repasses de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Na impossibilidade técnica de se realizar a audiência, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá executar por mandado, mediante a ciência dos responsáveis ou pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22 da Lei Complementar n. 154/96;

III - Restando infrutífera a audiência dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do senhor Gilliard dos Santos Gomes, atual prefeito do município de Theobroma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da dívida do Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência de Theobroma (R\$ 1.082.778,64), bem como, quais as providências adotadas para sua quitação, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

Na impossibilidade técnica de realizar a notificação nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por: i) e-mail institucional, certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental;

VII – Intimar o representante, na forma do *caput* art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca do teor desta decisão.

VIII – Decorrido o prazo constante dos itens II e V, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

(...)

3. Prossequindo, nesses Embargos de Declaração, o embargante aduziu, em síntese, omissão na deliberação colegiada embargada, que supostamente importaria em grave cerceamento de defesa (ID 1356835).

4. Segundo asseverou, o embargante não tinha conhecimento da existência do presente processo, pois, ao deixar de ocupar o cargo político que ocupava, não renovou a certificação digital que lhe conferia acesso ao Portal do Cidadão, o que impossibilitou sua ciência da citação determinada pela DM 00028/2022-GCJEPPM (ID 1169138, Processo n. 2561/20) e realizada na forma do art. 42 da Resolução n. 303/19.

5. Neste contexto, a suposta omissão consiste na inexistência de realização de citação editalícia e a apresentação de defesa pela Defensoria Pública, determinadas na deliberação monocrática, na possibilidade de restar infrutífera a citação do embargante nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/19.

6. Diante disso, sustentando a violação ao contraditório e à ampla defesa, o que caracterizaria nulidade absoluta, pleiteia a reabertura do prazo de defesa concedido na DM 00028/2022-GCJEPPM (ID 1169138, Processo n. 2561/20).

7. É o relatório.

8. Passo a fundamentar e decidir.

9. Inicialmente, em juízo de admissibilidade provisório, julgo que esses Embargos de Declaração não apresentam pressupostos recursais necessários ao seu conhecimento.

10. Explico.

11. Compulsando os presentes autos, verifica-se que os Embargos de Declaração, no que diz respeito aos pressupostos recursais intrínsecos, são cabíveis (cabimento); o embargante tem legitimidade recursal; há interesse recursal; e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito do recorrer.
12. Ocorre que, no que diz respeito aos pressupostos recursais extrínsecos, embora os Embargos tenham regularidade formal, eles não são tempestivos (Certidão de ID 1358661).
13. Isto porque, nos termos do art. 33, § 1º da Lei Complementar n. 154/96, o prazo para oposição do recurso é de 10 (dez) dias, sendo o termo inicial a publicação da deliberação no DOeTCE-RO (art. 29, III da Lei Complementar n. 154/96).
14. Na contagem do prazo, exclui-se o dia do início (data da publicação) e inclui-se o do vencimento (art. 99, do Regimento Interno do TCE/RO).
15. Posto isso, tendo sido o Acórdão APL-TC 00001/23, prolatado no Processo n. 2561/20 (ID 1351653) considerado publicado em 16/02/2023 (Certidão de ID 1352781, no Processo n. 2561/20), o termo final do recurso foi **26/02/2023**, domingo, prorrogando-se, dessa forma, para o dia **27/02/2023**.
16. Todavia, o embargante opôs seu recurso em **28/02/2023** (Certidão de ID 1358669, no Processo n. 2561/20), intempestivamente portanto, o que se torna óbice ao conhecimento dos presentes Embargos.
17. Apesar disso, é de se considerar que a alegação do responsável consiste, em síntese, em suposto cerceamento de defesa, o que implicaria na reabertura do prazo de defesa concedido pela DM 00028/2022-GCJEPPM (ID 1169138, prolatada no Processo n. 2561/20) e anulação dos atos subsequentes, inclusive do Acórdão APL-TC 00001/23 (ID 1351653, Processo n. 2561/20):

(...)

Por tal razão, até o presente momento, o Embargante sequer tinha conhecimento de que respondia à presente Representação. Não obstante, o próprio Conselheiro Relator já ponderou que adotar essa modalidade citatória impõe adotar cautelas para resguardar a observância ao contraditório e ampla defesa.

Determinou expressamente que se o Embargante não viesse aos autos, fosse efetivada a citação editalícia e, se mesmo assim não houvesse resposta, que fosse instada a Defensoria Pública para se manifestar.

Nenhuma dessas providências foram observadas. Após escoar-se o prazo para concedido na citação efetivada por meio eletrônico, os autos foram remetidos ao MPC para emissão de parecer, e, imediatamente após, foram julgados.

No acórdão condenatório, não se faz qualquer menção à determinação de citação editalícia e apresentação de defesa por parte da Defensoria Pública que deveria ter ocorrido por ordens do próprio Conselheiro Relator.

Percebe-se que tal omissão, como bem apontado na Decisão Monocrática 28/2022, caracteriza nulidade absoluta por grave cerceamento de defesa.

Sendo omissos, pois, o Acórdão, bem como tratando-se de matéria de ordem pública ante a flagrante violação do direito constitucional do contraditório e ampla defesa, pugna-se que sejam acolhidos estes Embargos para fins de reabrir o prazo de defesa conferido ao Embargante na Decisão Monocrática 28/2022.

(...)

18. Trata-se, como visto, de questão de ordem pública, o que permite, alicerçando-se no princípio da fungibilidade, que a presente peça seja processada como "Direito de Petição".

19. De fato, o "Direito de Petição" é instrumento jurídico constitucional destituído de formalidades, para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal:

Art. 5º. [...]

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o Direito de Petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

20. Sua utilização é admitida excepcionalmente, para ventilar matéria de ordem pública cuja pretensão ainda não esteja prescrita na esfera judicial, ou seja, quando a decisão do Tribunal de Contas estiver sujeita, em tese, a ser revista pelo Poder Judiciário (Acórdão APL-TC 000134/18, prolatado nos autos n. 7290/17, Rel.: Cons. Paulo Curi Neto).

21. Assim, admitida a demanda como "Direito de Petição", deve o feito ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação.
22. Previamente, todavia, entendo pertinente que sejam encartadas aos autos algumas informações sobre o procedimento da citação eletrônica, eis que a alegação do recorrente sugere falha desta Corte na operacionalização do procedimento de citação.
23. Nesta esteira, observa-se que a citação eletrônica é regida pelo art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, que, em síntese, autoriza a sua concretização mediante a disponibilização do ato processual em ambiente próprio do Portal do Cidadão, com a condição de se tratar de responsável previamente cadastrado como usuário externo desse sistema eletrônico.
24. Esse regramento dispõe, ainda, que a citação é considerada realizada no momento em que o usuário faz a consulta do ato no Portal do Cidadão. Alternativamente, no caso de essa consulta não ser realizada nos 5 dias corridos seguintes à disponibilização do ato processual no sistema, a citação será considerada automaticamente realizada ao final desse prazo.
25. Adicionalmente, a mencionada norma traz a necessidade de remessa, em caráter informativo, de correspondência ao endereço eletrônico cadastrado pelo próprio usuário no Portal do Cidadão, a fim de comunicá-lo sobre a citação e acerca da abertura automática do prazo para apresentação de defesa se decorrido o prazo de 5 dias para acesso ao sistema.
26. Neste contexto, verifico que constam nos autos principais (a) certidão do Departamento do Pleno de que o mandado de citação fora expedido (ID 1169608, Processo n. 2561/20); (b) certidão automática do sistema de que fora realizado o envio do ato processual ao e-mail cadastrado e de que transcorreu o prazo de 5 dias sem acesso ao sistema pelo usuário, tendo ocorrido a citação automática (ID 1173103, Processo n. 2561/20); (c) certidão do Departamento do Pleno de que decorreu o prazo sem a apresentação de defesa (ID 1184328, Processo n. 2561/20).
27. Entretanto para a melhor e mais aprofundada análise a respeito do pedido formulado, mostra-se pertinente que o Departamento do Pleno que, em complemento, certifique:
- I - Em relação ao cadastramento do responsável como usuário externo no Portal do Cidadão:
- a) a data de seu cadastramento, bem assim a data da última atualização de seus dados cadastrais;
- b) o seu endereço eletrônico cadastrado no Portal do Cidadão; e
- c) o tipo de certificação, entre as hipóteses do art. 9º, II, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, utilizada para assegurar a sua identidade e a fidedignidade dos dados cadastrados, acostando aos autos o termo de adesão aos serviços do Portal do Cidadão por ele assinado, se existente;
- II - Em relação aos atos cartorários para concretizar a citação eletrônica do responsável:
- a) a data em que o mandado de citação (ID 1169608, Processo n. 2561/20) foi disponibilizado no ambiente próprio do Portal do Cidadão, acostando o comprovante aos autos, se existente;
- b) se a comunicação disposta pelo art. 42, § 3º, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, objeto da certidão automática de ID 1173103 (Processo n. 2561/20), foi de fato remetida ao endereço eletrônico cadastrado pelo responsável no Portal do Cidadão, acostando aos autos cópia dessa mensagem, se existente.
28. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:
- I – Conhecer do presente requerimento como Direito de Petição.
- II – Determinar o encaminhamento dos autos ao Departamento de Gestão de Documentos – DGD, a fim de que proceda à reclassificação deste processo no sistema Processo de Contas eletrônico – PCE, inserindo-o na CATEGORIA: REQUERIMENTO e SUBCATEGORIA: DIREITO DE PETIÇÃO.
- III – Após, encaminhar o processo ao Departamento do Pleno para que se encarte aos autos as seguintes informações:
- III.1 - Em relação ao cadastramento do responsável Claudiomiro Alves do Santos como usuário externo no Portal do Cidadão:
- a) a data de seu cadastramento, bem assim a data da última atualização de seus dados cadastrais;
- b) o seu endereço eletrônico cadastrado no Portal do Cidadão; e
- c) o tipo de certificação, entre as hipóteses do art. 9º, II, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, utilizada para assegurar a sua identidade e a fidedignidade dos dados cadastrados, acostando aos autos o termo de adesão aos serviços do Portal do Cidadão por ele assinado, se existente;
- III.2 - Em relação aos atos cartorários para concretizar a citação eletrônica do responsável:

a) a data em que o mandado de citação (ID 1169608, Processo n. 2561/20) foi disponibilizado no ambiente próprio do Portal do Cidadão, acostando o comprovante aos autos, se existente;

b) se a comunicação disposta pelo art. 42, § 3º, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, objeto da certidão automática de ID 1173103 (Processo n. 2561/20), foi de fato remetida ao endereço eletrônico cadastrado pelo responsável Claudiomiro Alves do Santos no Portal do Cidadão, acostando aos autos cópia dessa mensagem, se existente.

IV – Intimaro responsável e seus advogados, indicados no cabeçalho, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão.

V - Ultimada tal providência, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento dos itens II, III, IV e V desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05866/17 (PACED)

INTERESSADO: Sebastião Marcelo de Oliveira

ASSUNTO: PACED - débito do item III do Acórdão nº AC2-TC 00087/06, proferido no processo (principal) nº 03642/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0159/2023-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO. IN 69/2020/TCE-RO

1. A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sebastião Marcelo de Oliveira**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 00087/06[1], proferido no Processo nº 03642/98, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0123/2023-DEAD (ID nº 1363703), comunicou que,

Informamos que na Execução Fiscal n. 0102500-62.2008.8.22.0007, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Sebastião Marcelo de Oliveira, no item III, do Acórdão AC2-TC 00087/06, proferido no Processo n. 03642/98, foi prolatado acórdão (ID 1361498) confirmando sentença que declara extinto o débito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos e julgando extinto o processo, com resolução de mérito, tendo em vista a incidência da prescrição intercorrente.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que na Execução Fiscal nº 0102500-62.2008.8.22.0007, ajuizadas em face de Sebastião Marcelo de Oliveira, para a cobrança do item III (débito) do Acórdão AC2-TC 00087/06, foi proferida sentença judicial no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição intercorrente[2], razão pela qual a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, "a", da Instrução Normativa nº 69/2020 (ID 1361497)

5. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0102500-62.2008.8.22.0007, transitado e julgado em 06/10/2022^[3], **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Sebastião Marcelo de Oliveira**, quanto ao débito cominado no **item III do Acórdão nº AC2-TC 00087/06**, exarado no Processo originário nº 03642/98, considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no caso posto.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1362530.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 530530

^[2] Consulta realizada por essa Presidência ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 14/03/2023.

^[3] ID 1361500

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01605/22 (PACED)

INTERESSADO: Jozadaque Pitangui Desiderio

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00105/22, proferido no Processo (principal) nº 02324/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0161/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jozadaque Pitangui Desiderio** do item II do Acórdão nº APL-TC 00105/22^[1], prolatado no Processo nº 02324/19, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0131/2023-DEAD - ID nº 1365190, comunica que:

Informamos que aportaram neste Departamento de Acompanhamento de Decisões os Ofícios 005 e 008/PGM/2023 e anexos, acostados sob os IDs 1362819 e 1364093, em que a Procuradoria Geral do Município de Vale do Paraíso informa que o Senhor Jozadaque Pitangui Desiderio efetuou o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 0105/2022, proferido no Processo n. 02324/19.

Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1364298), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação dos débitos.

3. Para tanto, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1364298, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “*quituação do débito (multa) relativo ao item II do Acórdão APL-TC 00105/22 Certidão de Responsabilização nº 0092/2022/TCERO, em favor do Senhor JOZADAQUE PITANGUI DESIDERIO*”.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Jozadaque Pitangui Desiderio**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00105/22, exarado no processo (principal) nº 02324/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Vale do Paraíso, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1364290.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1235255

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07231/17 (PACED)

INTERESSADO: Inaldo Pedro Alves

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº APL-TC 00375/17, proferido no Processo (principal) nº 02063/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0162/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Inaldo Pedro Alves**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00375/17 [1], prolatado no Processo nº 02063/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0129/2023-DEAD - ID nº 1365144, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20210100100125, referente à CDA n. 20180200006024, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID 1363613.

3. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Inaldo Pedro Alves**, quanto à multa cominada no item III do Acórdão **APL-TC 00375/17**, exarado no processo (principal) nº 02063/12, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1364427.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 547852.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06137/17 (PACED)

INTERESSADO: Luiz Pereira de Andrade

ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão APL-TC 00181/09, proferido no processo (principal) nº 02044/92

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0163/2023-GP

DÉBITO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA POR DECISÃO JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luiz Pereira de Andrade**, do item II do Acórdão APL-TC 00181/09, proferido no Processo nº 02044/92, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0125/2023-DEAD (ID nº 1364228), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 7002160-92.2016.8.22.0012, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Luiz Pereira de Andrade, no item II do Acórdão APL-TC 00181/09, proferido no Processo n. 02044/92/TCE-RO, que originou a CDA n. 20100200031408, foi extinta a pedido da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Conforme cópia da petição acostada sob o ID 1297939, a PGE verificou no inventário registrado sob o n. 00026414-08.2008.8.22.0021, que os bens deixados pelo de cujus se resumiam a um imóvel de posse urbana e uma motocicleta, no montante de R\$ 133.800,00 (cento e trinta e três mil e oitocentos reais), o qual já fora partilhado entre os herdeiros antes do ajuizamento da Execução Fiscal.

Verificou também nos autos de inventário que já há decisão transitada em julgado reconhecendo a ausência de fraude à execução diante da alienação do imóvel pelos herdeiros. Considerando o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, os herdeiros só respondem na medida do que foi deixado pelo de cujus, portanto, não há como dar prosseguimento a execução, razão pela qual foi diligenciado o cancelamento da CDA.

Ante o exposto, a PGE requereu a extinção da execução com base no art. 924, III, do CPC, o que foi concedido, conforme cópia da sentença acostada sob o ID 1297936, transitada em julgado na data da prolação em razão do pedido de extinção (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

3. Pois bem. A Procuradoria Geral do Estado requereu a extinção do feito na ação de Execução Fiscal nº 7002160-92.2016.8.22.0012, em desfavor de Luiz Pereira de Andrade, promovendo, também, o cancelamento da CDA relativa aos créditos em questão. Nesse sentido, o pedido foi concedido, conforme sentença definitiva acostada sob o ID 1297936, nos termos do art. 924, III, do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, os quais colaciono:

Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. (Código de Processo Civil)

Código de Processo Civil

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial foi indeferida;

II – a obrigação for satisfeita;

III – o executado obtiver, por qualquer meio, a extinção total da dívida.

(Lei 6.830/80)

4. Dessa forma, é válido ressaltar que, de acordo com o art. 17, II, alínea “c”, da IN nº 69/2020/TCE-RO, compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito, conceder a baixa de responsabilidade quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, sem a comprovação de recolhimento da multa e/ou débito imputado aos cofres públicos. Portanto, a concessão de baixa de responsabilidade é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, considerando que a dívida foi declarada extinta nos autos de execução fiscal nº 7002160-92.2016.8.22.0012, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Luiz Pereira de Andrade**, relativamente ao débito do **item II do Acórdão nº APL-TC 00181/09**, exarado no Processo originário nº 02044/92.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos ID 1362605.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula nº 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000906/2023
INTERESSADO: Vanessa Monteiro Banegas
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM 0165/2023-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. INDEFERIMENTO.

Nos termos do §3º do art. 110, da LCE n. 68/92, somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

É de ser indeferida a conversão de férias em pecúnia antes de implementado o direito.

1. A servidora Vanessa Monteiro Banegas, matrícula 990861, requer a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2023, com supedâneo no Acórdão ACSA-TC 00002/23 e DM 0030/2023-GP (0493929).

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, realizou a Instrução Processual n. 0083/2023-SEGESP e, tendo em vista que a requerente não completou o período aquisitivo de férias, opinou pelo indeferimento, encaminhando o feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA para deliberação (0494933).

3. A SGA corroborou o entendimento da SEGESP, opinando pelo indeferimento, e encaminhou o feito à Presidência para deliberação (0502353).

4. É o relatório. Decido.

5. A questão posta não demanda maiores digressões, uma vez que somente pode ser indenizado o direito às férias já adquirido. In casu, a requerente iniciou seu labor nesta Corte de Contas em 01 de julho de 2022, razão pela qual somente adquirirá o direito às férias em 01 de julho de 2023, quando poderá usufruí-las, ou, se o caso, indenizá-las. É o que se extrai da manifestação da SGA, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, transcrevendo-a:

Em brevíssima síntese, a SEGESP entende que a conversão não é devida porque a requerente não laborou o período mínimo de um ano junto ao Tribunal, portanto, não adquiriu o direito às férias.

O fundamento da opinião é o artigo 2º da Resolução n. 131/2013/TCERO, que assim dispõe:

Art. 2º O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício.

§ 1º Somente após o primeiro ano de efetivo exercício, o servidor adquirirá direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período, iniciando-se novo período concessivo a partir de 1º de janeiro, considerando-se cada exercício como o ano civil.

§ 2º É vedada a concessão de férias superiores a 30 (trinta) dias por ano, com exceção dos casos previstos em lei específica.

§ 3º Enquanto não usufruído todo o período de 30 (trinta) dias de férias a que se refere o caput deste artigo, não serão concedidas férias relativas a exercícios subsequentes.

§ 4º No exercício de 2014 será permitido a concessão de férias superiores a 30 (trinta) dias. (AC) · Com redação determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO. (grifos não originais)

A interpretação literal do §1º do artigo 2º conduz a conclusão de que as férias de 2023 só serão adquiridas a partir do momento em que os servidores completam um ano de efetivo exercício. A segunda parte do parágrafo aduz ainda que, após completo o período de um ano, inicia-se "novo período concessivo" a partir de 1º de janeiro, considerando-se cada exercício como o ano civil, ou seja, após o primeiro ano, o dia 1º de janeiro é o termo a quo do "período concessivo".

O dispositivo mencionado reproduz, em âmbito interno, o disposto no artigo 110 da Lei Complementar n. 68/1992, que dispõe:

Art. 110. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

§ 1º A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço.

§ 2º É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

§ 4º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 5º Os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo. (grifos não originais)

Como se pode observar, o direito a férias é adquirido, tão somente, após o primeiro ano de exercício, até referido marco, há mera expectativa de direito de acordo com a norma.

A propósito, o próprio sistema de gestão de pessoas veda o agendamento das férias para período anterior à data em que completo um ano de efetivo exercício, motivo pelo qual, no presente caso, as férias estão agendadas para 1º a 10.08.2023 e 20 a 29.09.2023, interstício posterior à 1º.07.2023, data em que a servidora completará o prazo anual.

Convém ponderar que a restrição é feita somente no que atine o primeiro ano de exercício e não em relação aos demais, por isso é hígida a conclusão de que para os servidores que contam com mais de um ano de efetivo exercício, a conversão em pecúnia das férias de 2023 independe da data em que satisfeito o período aquisitivo (art. 2º, §1º, segunda parte, Resolução n. 131/2013/TCERO).

Neste contexto, concordo com a instrução realizada nestes autos, entendendo que existe óbice ao adimplemento da indenização de férias, pois o direito a férias só será adquirido em 01.07.2023 data em que a servidora completará um ano de efetivo exercício, de modo que não pode este ser indenizado antecipadamente. (destaques no original)

6. Ora, como podemos notar pela expressa previsão legal do §3º do art. 110, da LCE n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia), "somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias".

7. Assim, considerando que a requerente ainda não completou o primeiro ano de exercício, não constituiu o direito ao gozo de férias, o que, por conseguinte, impede o acolhimento da pretensão de indenização neste momento.

8. Não obstante, ao completar o período aquisitivo, a requerente poderá, efetivamente, usufruir das férias, ou requerer a conversão, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 e DM 0030/2023-GP.

9. Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria de Gestão de Pessoas, indefiro o pedido da servidora Vanessa Monteiro Banegas, uma vez que o direito a férias somente se aperfeiçoará a partir de 1º de julho de 2023.

10. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, notifique a interessada, e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Administração para conhecimento e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001130/2023
INTERESSADO: Edmilson de Sousa Silva
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM 0166/2023-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. INDEFERIMENTO.

Nos termos do §3º do art. 110, da LCE n. 68/92, somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

É de ser indeferida a conversão de férias em pecúnia antes de implementado o direito.

1. O servidor Edmilson de Sousa Silva, matrícula 990952, requer a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2023, com supedâneo no Acórdão ACSA-TC 00002/23 e DM 0030/2023-GP (0496271).

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, considerando a modificação do vínculo funcional do requerente ocorrida em 1º de julho de 2022, "de servidor efetivo cedido para servidor ocupante de cargo em comissão exclusivo, com modificação no regime previdenciário do Regime Próprio do Estado de Rondônia para o Regime Geral de Previdência Social, e a percepção do valor integral do subsídio do cargo em comissão que ocupa a partir daquela data, e diante da necessidade da verificação do período aquisitivo das férias, solicito apresentar certidão ou outro documento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que ateste quais os períodos aquisitivos ou exercícios de férias foram usufruídos ou pagos em verbas rescisórias em decorrência da aposentação" (Despacho n. 0498182/2023/ASTEC).

3. Em seguida, a SEGESP atestou que “Ao tomar conhecimento do despacho, o requerente manteve contato, via telefone, com este Secretário, reconhecendo que o período aquisitivo das férias passou a contar a partir de 1º.6.2022, data em que iniciou vínculo do cargo em comissão exclusivo” (Informação 5 – 0498421).
4. Após, a SEGESP realizou a Instrução Processual n. 176/2023-SEGESP e, tendo em vista que o requerente não completou o período aquisitivo de férias, opinou pelo indeferimento, encaminhando o feito à Secretaria Geral de Administração – SGA para deliberação (0498498).
5. A SGA corroborou o entendimento da SEGESP, opinando pelo indeferimento, e encaminhou o feito à Presidência para deliberação (0504133).
6. É o relatório. Decido.
7. A questão posta não demanda maiores digressões, uma vez que somente pode ser indenizado o direito às férias já adquirido. In casu, conforme registrado pela SEGESP, o próprio requerente reconheceu que o período aquisitivo das férias passou a contar a partir de 1º de junho de 2022, o que, por evidenciar a ausência de controvérsia relativamente à incompletude do período exigido para o aperfeiçoamento do seu direito às férias, inviabiliza a almejada conversão com base no Acórdão ACSA-TC 00002/23 e na DM 0030/2023-GP.
8. Assim, considerando que a requerente ainda não completou o primeiro ano de exercício, não constituiu o direito ao gozo de férias, o que, por conseguinte, impede o acolhimento da pretensão de indenização neste momento.
9. Não obstante, ao completar o período aquisitivo, o requerente poderá, efetivamente, usufruir das férias, ou requerer a conversão, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 e DM 0030/2023-GP.
10. Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria de Gestão de Pessoas, indefiro o pedido do servidor Edmilson de Sousa Silva, uma vez que o direito a férias somente se aperfeiçoará a partir de 1º de junho de 2023.
11. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, notifique o interessado, e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Administração para conhecimento e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000949/2023
INTERESSADA: Bruna Silva Flores Lima
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0167/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
 2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
 3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).
1. A servidora Bruna Silva Flores Lima, matrícula 990663, servidora do Quadro do Ministério Público de Rondônia (Técnica do Ministério Público) cedida a esta Corte de Contas, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, requer a “concessão de 30 dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio 2016/2021, para usufruir no período de 28.04.2023 a 27.05.2023”. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0494350).

2. O Chefe de Gabinete/GCJEPPM, por meio do Despacho nº 0494543/2023/GCJEPPM, opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez que “no período durante o qual a servidora pretende se afastar, duas das servidoras do gabinete são destacadas para trabalhar exclusivamente na análise dos processos de contas de governo municipais desta Relatoria, os quais, segundo o art. 50, III e §1º, V, do Regimento Interno, devem ser relatados no prazo de 30 dias”.
3. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello acolheu “as razões impeditivas arroladas pelo Chefe de Gabinete” e indeferiu “o pedido da servidora por interesse da Administração”. Por fim, solicitou “a conversão em pecúnia, com supedâneo no artigo 15 da Resolução n. 128/2013 e o § 5º do art. 123 da Lei Complementar nº 68, de 9.12.1992” (ID 0494573).
4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução nº 181/2023-SEGESP (ID 0500017), anunciou que “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não fosse contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. Assim, “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve suspensão da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022”.
5. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 2º quinquênio os períodos de 1º.6.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.1.2023, sendo que o dia 6.1.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição do 3º quinquênio da licença”.
6. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0507259), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.
7. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0498299/2023/SGA, declarou “a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”
8. É o relatório. Decido.
9. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.
10. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .
11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:
- Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
- Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
13. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.
14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA evidencia a inexistência de óbice ao deferimento do pleito (ID 0510575), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0500017), a servidora laborou um total de 4.278 dias, ou seja, 11 anos, 8 meses e 15 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

a) Governo do Estado de Rondônia (Secretaria de Estado da Justiça/Sejus): período compreendido entre 1º.6.2011 a 21.8.2011, perfazendo um total de 82 dias, ou seja, 2 meses e 22 dias.

b) Governo do Estado de Rondônia (Secretaria de Estado da Justiça/Sejus) – Cedida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: período compreendido entre 22.8.2011 a 17.8.2014, perfazendo o total de 1092 dias de efetivo serviço, ou seja, 2 anos, 11 meses e 27 dias.

c) Ministério Público do Estado de Rondônia - Cedida: a partir de 11.9.2014, com renovações anuais, a 16.2.2022 (data da instrução), perfazendo um total de 3.104 dias, ou seja, 8 anos, 5 meses e 27 dias.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes licenças prêmios:

1º Quinquênio: Compreendido entre 1º.9.2011 a 31.5.2016 - Convertidos os 3 (três) meses de licença prêmio em pecúnia, conforme DM-GP-TC nº 00511/16.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 1º.6.2016 a 31.5.2021 corresponde ao 2º quinquênio.

16. Assim sendo, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 0494573).

17. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

20. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente ao período de 01.06.2016 a 27.05.2020 e de 01.01.2022 a 05.01.2023 (segundo quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0500017).

21. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

22. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

23. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 1 (um) mês, relativamente ao 2º quinquênio (períodos de 01.06.2016 a 27.05.2020 e de 01.01.2022 a 05.01.2023), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Bruna Silva Flores Lima tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência à interessada, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: Sei n. 001418/2023
INTERESSADO(A): MICHELE MACHADO MARQUES
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
DECISÃO N. Decisão Segesp n. 8/2023/SEGESP

Trata-se de requerimento (0504619), formalizado pela servidora cedida MICHELE MACHADO MARQUES, matrícula 560002, 3ª SGT Polícia Minutar, lotada na Assessoria de Segurança Institucional, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º e o §1º dispõe quanto ao cônjuge do servidor beneficiário.

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o comprovante de valores pagos a título de despesas de saúde, exercício financeiro de 2022, expedido pela Associação Tiradentes dos Policiais Militares e bombeiros Militares do Estado de Rondônia, (0500433), declaração de associação e de ser beneficiária do plano de saúde participativo (0505507), comprovante de valores pagos a título de despesas de saúde, exercício financeiro de 2023, expedido pela Associação Tiradentes dos Policiais Militares e bombeiros Militares do Estado de Rondônia (0505510), bem como comprovante de rendimentos, referente ao mês fevereiro de 2023, atestando o desconto dos valores referentes ao plano de saúde (0505519).

Observa-se, portanto, que a requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349/2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora MICHELE MACHADO MARQUES, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 17.02.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: Sei n. 001412/2023
INTERESSADO: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. Decisão Segesp n. 9/2023/SEGESP

Trata-se de requerimento (0500365), formalizado pelo servidor ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, matrícula 990584, ocupante do cargo de Assessor CDS 1, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º e o §1º dispõe quanto ao cônjuge do servidor beneficiário.

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou comprovante de pagamento de despesas de saúde (0500375), exercício de 2022, extrato de serviços e descontos (0510036), com pagamentos efetuados no exercício de 2022 e 2023, bem como Relação de Pagamento por Grupo Familiar (0510039) expedidos pela Associação Tiradentes da Polícia e Bombeiros Militar de Rondônia - ASTIR.

Observa-se, portanto, que o requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349/2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 17.02.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE COMPROMISSO de Bolsista

Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), nos termos da Lei Complementar Estadual n. 961, de 12 de dezembro de 2017, e da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, neste ato representado por sua Secretária-Geral de Administração, Cleice de Pontes Bernardo, matrícula n. 432, e pela gerente do projeto, Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho, Ana Paula Pereira, matrícula n. 466, firma compromisso com Débora Regina dos Santos, CPF ***.176.332-**, prorrogando por 3 (três) meses o Termo de Compromisso que consta do ID 0457471, nos autos n. 002227/2022, nos seus exatos termos, cujo objeto visa, por meio de pagamento de bolsa, incentivar e promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam buscar novas formas e métodos de gestão pública, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia e sustentabilidade. Permanecem hígdas todas as demais cominações expressas no Termo de ID 0457471.

E assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes o presente Termo de Prorrogação de Compromisso do Bolsista, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

ANA PAULA PEREIRA
Gerente do Projeto

DÉBORA REGINA DOS SANTOS
Bolsista

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE COMPROMISSO de Bolsista

Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), nos termos da Lei Complementar Estadual n. 961, de 12 de dezembro de 2017, e da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, neste ato representado por sua Secretária-Geral de Administração, Cleice de Pontes Bernardo, matrícula n. 432, e pela gerente do projeto, Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho, Ana Paula Pereira, matrícula n. 466, firma compromisso com Terezinha de Jesus Lima de Brito, CPF ***.213.132-**, prorrogando por 3 (três) meses o Termo de Compromisso que consta do ID 0457487, nos autos n. 002227/2022, nos seus exatos termos, cujo objeto visa, por meio de pagamento de bolsa, incentivar e promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam buscar novas formas e métodos de gestão pública, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia e sustentabilidade. Permanecem hígdas todas as demais cominações expressas no Termo de ID 0457487.

E assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes o presente Termo de Prorrogação de Compromisso do Bolsista, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

ANA PAULA PEREIRA
Gerente do Projeto

TEREZINHA DE JESUS LIMA DE BRITO
Bolsista

Extratos**TERMO DE COOPERAÇÃO**

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 8/2023/TCE-RO

PARTÍCIPIES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA LICITANET LICITACOES ELETRONICAS LTDA.

DO PROCESSO SEI - 007571/2022

DO OBJETO - O presente Acordo tem por objeto estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a empresa Licitações Eletrônicas 4.0, na conjugação de esforços entre os signatários para obter maior eficácia, racionalidade e transparência nos procedimentos relacionados ao intercâmbio de informações, via API, para consultas diárias e atualizadas de licitações realizadas pelos municípios de Rondônia, que utilizam a plataforma da LICITANET.

DO VALOR - A execução do presente Acordo não implica na transferência de recursos financeiros entre partes, nem provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

DA VIGÊNCIA - O presente Acordo vigorará por 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do TCE-RO, podendo ser prorrogado e modificado conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas as instituições em comum acordo.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - A senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o senhor PAULO GUSTAVO LOURENÇO DE OLIVEIRA, representante legal da empresa LICITANET LICITACOES ELETRONICAS LTDA.

DATA DE ASSINATURA - 15/03/2023.